

# LIVRO I

## *TITULO I*

### **DA NOÇÃO DA PRAXE**

---

#### **Artigo 1º**

PRAXE ACADÉMICA é o conjunto de usos e costumes tradicionalmente existentes entre os estudantes da Universidade de Coimbra e os que forem decretados pelo Conselho de Veteranos.

## *TITULO II*

### **DA VINCULAÇÃO À PRAXE**

---

#### **Artigo 2º**

Só o estudante da Universidade de Coimbra está activamente vinculado à PRAXE. O estudante de qualquer outro estabelecimento de ensino, quando em Coimbra e usando capa e batina, fica passivamente vinculado à PRAXE, nas condições seguintes:

- sendo do Ensino Superior , na medida em que a devem respeitar;
- não sendo do Ensino Superior , na parte aplicável aos bichos
- sendo do Ensino Superior e tendo já estado matriculados na Universidade de Coimbra, na parte correspondente ao seu grau hierárquico de acordo com o título III.

## *TITULO III*

### **DA HIERARQUIA DA PRAXE**

---

#### **Artigo 3º**

A hierarquia da PRAXE, em escala ascendente é a seguinte:

I - BICHOS - pertencem à categoria de bichos:

- Os estudantes do ensino secundário
- Os estudantes que, embora não matriculados no ensino secundário , tenham um ou mais explicadores das matérias aí versadas, se usarem ou já tiverem usado Capa e Batina, ainda que só fora da cidade de Coimbra. Não a tendo usado ainda no ano lectivo em curso, mas tendo-a usado na última Queima das Fitas continuarão a ser considerados como bichos durante o primeiro e segundo período da PRAXE, se porventura continuarem a estudar no ensino secundário (vide art.6º).

II - PARAQUEDISTAS - pertencem à categoria de paraquedistas aqueles que:

- Foram colocados numa das Faculdades da Universidade de Coimbra e ainda não efectuaram a respectiva matrícula.

- Não foram colocados e continuam a estudar com vista à repetição da candidatura.

### III – CALOIROS(AS) OU NOVATOS(AS) - pertencem à categoria de caloiros:

- Os estudantes de cursos de licenciatura que na Universidade de Coimbra estejam matriculados pela primeira vez e sem que antes se tenham matriculado em qualquer estabelecimento de ensino superior, português ou estrangeiro.

### IV- CALOIROS(AS) ESTRANGEIROS(AS) - pertencem à categoria de caloiros estrangeiros:

- Os estudantes que, embora já tendo estado matriculados num estabelecimento de ensino superior, português ou estrangeiro, todavia estejam matriculados na Universidade de Coimbra pela primeira vez.

### V – PASTRANOS(AS) - pertencem à categoria de pastranos:

- Os estudantes que foram caloiros durante o ano lectivo anterior, no espaço de tempo que medeia o início do Cortejo da Queima das Fitas e a realização da matrícula na Universidade de Coimbra no ano lectivo seguinte.

### VI- SEMI-PUTOS - pertencem à categoria de semi-putos aqueles que:

Sendo estudantes de cursos de cinco ou mais anos, tenham duas matrículas na Universidade de Coimbra e nenhuma outra em qualquer outro estabelecimento de ensino superior português ou estrangeiro.

- Sendo estudantes de cursos de quatro anos, tenham duas matrículas na Universidade de Coimbra, e nenhuma outra em qualquer estabelecimento de ensino superior português ou estrangeiro, mas apenas durante o primeiro período de PRAXE.

### VII- PUTOS - pertencem à categoria de putos:

- Todos os que, sendo estudantes de cursos de cinco ou mais anos, tenham três matrículas em estabelecimento de ensino superior, das quais pelo menos duas na Universidade de Coimbra.
- Os que, sendo estudantes de cursos de quatro anos, tenham duas matrículas na Universidade de Coimbra e nenhuma outra em qualquer outro estabelecimento de ensino superior, português Ou estrangeiro, mas apenas durante o segundo e terceiro períodos de PRAXE.

### VIII- QUARTANISTAS - pertencem à categoria de quartanistas:

- Todos os que, sendo estudantes de cursos de cinco ou mais anos, tenham quatro matrículas em estabelecimento de ensino superior, português ou estrangeiro, das quais pelo menos duas na Universidade de Coimbra.
- Os que sendo estudantes de cursos de quatro anos, tenham três matrículas em estabelecimento de ensino superior, português ou estrangeiro, das quais pelo menos duas na Universidade de Coimbra.

### IX- QUARTANISTAS GRELADOS - pertencem à categoria de quartanistas grelados:

- Os estudantes que, preenchendo os requisitos da alínea anterior, ou um número superior de matrículas, tenham posto grelo em latada ou cortejo, no início do ano lectivo.

**Só poderão pôr grelo os que estiverem em condições de serem rasgados no ano seguinte.**

NOTA: Podem pôr grelo estudantes dos cursos de cinco anos que estejam matriculados no quarto ano nesse ano lectivo, bem como os estudantes dos cursos de quatro anos que estejam matriculados no terceiro ano nesse ano lectivo.

X - QUARTANISTAS GRELADOS DE MEDICINA - pertencem à categoria de quartanistas grelados de medicina:

- Os estudantes que, tendo cinco matrículas em curso superior, português ou estrangeiro, e duas, pelo menos, na Universidade de Coimbra, tenham posto grelo no início do ano lectivo.

**Só poderão pôr grelo os que estiverem em condições de ser rasgados no ano seguinte.**

XI- QUINTANISTAS - pertencem à categoria de quintanistas:

- Todos os que sendo estudantes de cinco ou mais anos, tenham cinco matrículas em estabelecimento de ensino superior, português ou estrangeiro, das quais pelo menos duas na Universidade de Coimbra.
- Todos os que, sendo estudantes de cursos de quatro anos, tenham quatro matrículas em estabelecimento de ensino superior, das quais pelo menos duas na Universidade de Coimbra.

XII- QUINTANISTAS FITADOS - pertencem à categoria de quintanistas fitados:

- Os estudantes que, preenchendo os requisitos da alínea anterior, tenham posto fitas no início do ano lectivo.

**Apenas poderão pôr fitas os estudantes matriculados nas cadeiras necessárias para concluir o curso nesse ano lectivo.**

XIII- QUINTANISTAS FITADOS DE MEDICINA - pertencem à categoria de quintanistas fitados de medicina os estudantes que:

- Tendo um mínimo de seis matrículas em estabelecimento de ensino superior, nacional ou estrangeiro, das quais pelo menos duas na Universidade de Coimbra, tenham posto fitas no início do ano lectivo.

**Só poderão pôr fitas os que estiverem matriculados nas cadeiras necessárias para concluir o curso nesse ano lectivo.**

NOTA: Na PRAXE ACADÉMICA de Coimbra não existe o termo finalista.

XIV-DUPLOS QUINTANISTAS - pertencem à categoria de duplos quintanistas:

- Os quintanistas fitados de medicina.
- Os que, tendo sido quartanistas grelados de medicina no ano anterior, não estejam em condições de passar à categoria de veteranos, nem em condições de usar fitas.
- Os que, tendo sido quintanistas no ano lectivo anterior, não usarem insígnias pessoais.
- Os que, por terem sido caloiros estrangeiros, não podem passar à categoria de veteranos.

XV-VETERANOS(AS) - pertencem à categoria de veteranos:

- Os que tendo sido caloiros nacionais, tenham na Universidade de Coimbra um número de matrículas superior ao número de anos do curso, depois de terem usado grelo durante três dias, seguidos ou não .

XVI - DUX-VETERANORUM - tem a categoria de Dux-Veteranorum:

- O que tiver sido eleito como tal pelo Conselho de Veteranos (cf. art. 192º).

§ 1º – Para efeitos do disposto no presente artigo considera-se como número de anos de cada curso o número de matrículas estritamente necessárias para o concluir, não sendo porém consideradas as matrículas de Estágio, excepto nos cursos de licenciatura da Faculdade de Medicina, em que aquelas serão consideradas.

§ 2º - O Conselho de Veteranos poderá ainda atribuir a categoria honorífica de DUX DUXORUM (cf. TITULO XVI ; art.64).

## ***TITULO IV***

### **DE DIVERSOS QUANTO À HIERARQUIA DA PRAXE**

---

#### **Artigo 4º**

Constitui “matrícula” a inscrição, como aluno, na Universidade.

A matrícula na Universidade de Coimbra, seguida de transferência para qualquer outro estabelecimento de ensino superior antes de findo o primeiro período escolar, não conta como matrícula feita na Universidade de Coimbra.

#### **Artigo 5º**

Constitui “curso superior” o que assim for considerado pela lei.

#### **Artigo 6º**

A PRAXE vigora a todo o tempo e subdivide-se em três períodos:

A - O primeiro período da PRAXE medeia entre três dias antes da abertura oficial da Universidade de Coimbra e três dias após o início das férias do Natal.

**§unico** - Considera-se Abertura Oficial da Universidade de Coimbra, o primeiro dia de aulas em qualquer das suas Faculdades, se este for anterior ao acto de Abertura Solene.

B - O segundo período da PRAXE medeia entre três dias antes do fim das férias do Natal e três dias após o início das férias da Páscoa.

C - O terceiro período da PRAXE medeia entre três dias antes do fim das férias da Páscoa e o início da Queima das Fitas.

§1º -Início das férias é o dia seguinte ao último dia de aulas da Faculdade que mais tarde as encerra.

§2º -Fim das férias é o primeiro dia de aulas na Faculdade que mais cedo as reinicie.

§3º - Fora destes períodos não vigora a PRAXE de trupe, de julgamento, de recolher e é vedado o uso de insígnias (excepto na Queima das Fitas em que se usam insígnias, como à frente se explicará).

§4º - A PRAXE fica também suspensa, nos termos do parágrafo anterior, quando não haja toque matutino da Cabra, nas férias do Carnaval, nos três primeiros dias e nos três últimos dias das férias do Natal e Páscoa e aos domingos.

**NOTA:** O Conselho de Veteranos poderá alterar por “Decreto” os períodos em que vigora a PRAXE e fixará os termos em que esta deve subsistir.

### **Artigo 7º**

Considera-se como “usando insígnias pessoais” o mero direito de usar grelo ou fitas no decurso do ano lectivo, ainda que não tenha havido participação na respectiva latada ou cortejo de imposição de insígnias e só a partir desta se conta para efeitos da atribuição das categorias de grelado e fitado (vide art.3º-IX -X - XII – XIII) .

### **Artigo 8º**

Se à categoria de “quartanista grelado” ou “quintanista fitado” corresponder simultaneamente outra categoria superior segundo a hierarquia da PRAXE, será esta que prevalecerá para todos os efeitos além do uso das insígnias (vide art. 68º).

### **Artigo 9º**

As categorias de “bicho” e “caloiro” têm a designação genérica de “animais” e as de “semi-puto”, ou superior, a de “doutores”.

### **Artigo 10º**

Os que não forem estudantes ou antigos estudantes de Coimbra, têm a designação de “futricas” e não estão vinculados à PRAXE, salvo arrogando-se direitos por ela consignados exclusivamente a estudantes (cf art. 15º).

### **Artigo 11º**

Os que se formem na Universidade de Coimbra ficam para sempre, se tiverem preenchido os requisitos do art.-XV, com a categoria de veteranos.

No caso de se não terem formado ou não terem preenchido os requisitos do art.3º - XV, ficam com o grau hierárquico que tinham no dia do cortejo da Queima das Fitas do ano da sua última matrícula (vide art.281º e art. 177º).

### **Artigo 12º**

Os que tiverem estudado na Universidade de Coimbra e dela se tenham afastado para estudar em qualquer outro estabelecimento de ensino superior, no caso de àquela regressarem, terão, na hierarquia da PRAXE, a categoria que lhes for dada pelo seu número de matrículas, tal como se nunca tivessem abandonado a Universidade de Coimbra.

## ***TITULO V***

### **DA HIERARQUIA DAS FACULDADES**

---

### **Artigo 13º**

A hierarquia das Faculdades em ordem descendente, é a seguinte:

- Medicina, Direito, Ciências e Tecnologia, Letras, Farmácia, Economia, Psicologia e Ciências da Educação e Ciências do Desporto e Educação Física (vide §4º do art. 178º).

## ***TÍTULO VI***

### **DA HIERARQUIA DOS ANIMAIS**

---

#### **Artigo 14º**

A hierarquia dos animais, em ordem descendente, é a seguinte:  
- “cão”, “bicho”, “caloiro” e “polícia”.

## **LIVRO II**

### ***TÍTULO I***

#### **DA CONDIÇÃO DE FUTRICA**

---

#### **Artigo 15º**

Aos futricas é vedado o uso de Capa e Batina e pasta de PRAXE.

A infração a esta norma corresponde sanção a aplicar:

- Ou por trupes ordinárias;
- Ou por trupes especialmente constituídas para esse fim após decisão do Conselho de Veteranos;
- Ou pelos doutores que estiverem presentes no momento em que é decidida a sanção.

§ único - Se a trupe for ordinária deverá apreender a pasta, a Batina e a Capa, consoante a infração, e rapar o infractor. Nas outras hipóteses a sanção será a que tiver sido aprovada em votação por maioria simples (vide parágrafo do art. 2º - art. 10º).

## ***TÍTULO II***

#### **DA CONDIÇÃO DE BICHO**

---

#### **Artigo 16º**

Os bichos não podem ser mobilizados, mas após a meia-noite ficam sujeitos à PRAXE de trupe, nos termos aplicáveis aos caloiros (cf §1º do art. 9º).

#### **Artigo 17º**

Aos bichos é vedado o uso de pasta da PRAXE, mas poderão utilizar-se de outras de qualquer modelo, desde que não haja possibilidade de confusão com aquelas.

A infração será punida com captura da pasta, por trupe, por qualquer doutor na PRAXE ou por veterano mesmo à futrica.

§1º-Estando presentes diversos doutores, todos podem participar na aplicação da sanção.

§2º-A pasta será entregue ao Conselho de Veteranos que decidirá do destino a dar-lhe.

### **Artigo 18º**

É vedada aos bichos (trajando Capa e Batina) a transposição da Porta Férrea ou Porta de qualquer Faculdade.

No caso de infracção o bicho será montado por um caloiro, por indicação de um doutor na PRAXE ou de veterano mesmo à futrica, desde o local onde se encontra até à Porta Férrea ou à porta principal da Faculdade, consoante os casos.

§ único-Para efeitos deste artigo, constitui Faculdade todo o edificio reservado a fins docentes universitários, quer tenha ou não esse nome, excepto o Hospital e suas dependências.

## ***TITULO III***

### **DA CONDIÇÃO DE PARAQUEDISTA**

---

#### **Artigo 19º**

O paraquedista tem uma condição idêntica à de futrica, salvo a possibilidade de uso de Capa e Batina.

§ único-Usando ou tendo usado Capa e Batina ficam equiparados aos bichos (vide art.3º - II):

## ***TITULO IV***

### **DA CONDIÇÃO DE CALOIRO**

---

#### **Artigo 20º**

Os caloiros estão sujeitos à PRAXE de trupe, e só a esta, após a meia-noite (ou zero horas) e até à hora do primeiro toque matutino.

§1º - Os caloiros que forem elementos de organismos ou Grupos académicos tais como o Orfeon, Tuna, TEUC, Coro Misto, Secção de Fado, e outros semelhantes constituídos ou que se venham a constituir, não estão sujeitos a qualquer sanção, nos trinta minutos anteriores ou seguintes aos respectivos ensaios ou espectáculos, desde que se dirijam para suas casas ou delas venham pelo caminho considerado mais curto.

Também igual regalia é concedida aos apoiantes da Associação Académica, quando se dirijam ou regressem dos jogos, de ou para suas casas, pelo caminho considerado mais curto.

Igual regalia é concedida aos atletas da Associação Académica que apresentem cartão passado pela respectiva secção, e se dirijam ou regressem dos treinos ou jogos, de ou para suas casas, pelo caminho considerado mais curto.

§2º - A PRAXE de trupe por infracção ao que se dispõe neste artigo traduzir-se-á em rapanço, se as crinas do animal tiverem mais de dois dedos de comprimento, ou sanção de unhas no caso contrário.

### **Artigo 21º**

Aos caloiros é vedado o uso da pasta da PRAXE ou de qualquer outro modelo que se confunda com esta.

A infracção será punida com a captura da pasta e sanção de unhas a aplicar por trupe, ordinária ou extraordinária, por qualquer doutor na PRAXE ou por veterano mesmo à futrica.

§ único - A pasta apreendida será entregue ao Conselho de Veteranos que decidirá do destino a dar-lhe.

### **Artigo 22º**

Os caloiros não podem assistir à aplicação de sanções a outrém.

A infracção será punida com sanção de unhas que poderá ser aplicada por trupe ou por qualquer doutor de hierarquia igual ou superior a puto, salvo se este tiver sido caloiro no mesmo ano.

§ **único** - Estando presentes vários doutores de hierarquias diferentes, apenas poderão aplicar a sanção aquele ou aqueles que tiverem a hierarquia superior.

### **Artigo 23º**

É vedado aos caloiros pegarem na pasta da PRAXE, com ou sem insígnias.

À infracção corresponde sanção de unhas a aplicar pelo proprietário da pasta ou por qualquer doutor na PRAXE ou veterano mesmo à futrica, que esteja presente.

§ único - Podem todavia nela pegar, livres de sanção, se entre esta e as mãos interpuserem qualquer peça do seu vestuário ou lenço.

## ***TITULO V***

### **DA CONDIÇÃO DE CALOIRO ESTRANGEIRO**

---

#### **Artigo 24º**

São aplicáveis aos caloiros estrangeiros os artigos 21º, 22º, 23º.

#### **Artigo 25º**

Aos caloiros estrangeiros é vedada a permanência na via pública após a meia-noite (ou zero horas) e até à hora do primeiro toque matutino.

À infracção corresponde sanção de unhas a aplicar por trupe.

#### **Artigo 26º**

Quando se verificarem todas as condições necessárias ao uso de grelo, os que durante o ano lectivo tiverem sido caloiros estrangeiros, poderão usá-lo desde o início da Queima das Fitas até ao dia do Cortejo e nesse dia e dia seguinte, pôr fitas.

Cabendo-lhe o uso de fitas apenas as poderão usar desde o início da Queima das Fitas até ao dia do Cortejo e, nesse dia e dia seguinte, usar cartola e laço da PRAXE.



### **Artigo 27º**

Os caloiros estrangeiros a quem convenha usufruir nos anos seguintes das regalias dos que foram caloiros nacionais poderão optar por esta categoria, enquanto caloiros estrangeiros, mediante pedido dirigido ao Conselho de Veteranos, que a concederá por Decreto (cf art. 192º)

## ***TITULO VI***

### **DA CONDIÇÃO DE PASTRANO**

---

### **Artigo 28º**

Aos pastranos é permitido o uso da pasta da PRAXE nas condições estabelecidas para os semi-putos, e usufruem, a partir do início do primeiro período de praxe, dos direitos atribuídos aos semi-putos no exercício da PRAXE.

## ***TITULO VII***

### **DA CONDIÇÃO DE SEMI-PUTO**

---

### **Artigo 29º**

Aos semi-putos é permitido o uso da pasta da PRAXE mas só podem usá-la na mão, tendo o braço completamente estendido.

### **Artigo 30º**

Aos semi-putos é vedado dobrar a pasta, virar a abertura para cima ou usar nela monograma.

### **Artigo 31º**

Os semi-putos poderão mobilizar um caloiro de cada vez, e terão de o acompanhar sempre sob pena da mobilização ficar sem efeito.

### **Artigo 32º**

Os semi-putos não podem exercer PRAXE em mobilizações ou aplicar sanções sem terem a capa sobre os ombros e a pasta da PRAXE (cf art. 171º).

### **Artigo 33º**

Os semi-putos não podem trazer consigo insígnias da PRAXE mas podem utilizar-se delas, quando a isso tiverem direito, desde que nelas agarrem protegendo-as com qualquer peça de vestuário ou lenço (cf art. 171º).

### **Artigo 34º**

Os semi-putos não podem proteger nem ser protegidos (cf § 1º do art. 171º).

### **Artigo 35º**

Aos semi-putos é vedada a permanência nas vias públicas da Baixa após a meia-noite (ou zero horas) e nas da Alta após a uma hora da manhã.

À infração corresponde sanção de unhas que poderá ser aplicada por trupe ou por qualquer doutor de hierarquia igual ou superior a puto, salvo se este tiver sido caloiro no mesmo ano.

### **Artigo 36º**

Os semi-putos só podem aplicar sanção de unhas nos seguintes casos:

- 1º - Quando estejam em trupe e a sanção se aplique em alguém de categoria inferior na hierarquia da PRAXE ;
- 2º - Quando se esteja a exercer PRAXE sobre ele e o que a exerce a infringir também, caso não esteja presente um doutor de grau hierárquico igual ou superior a puto, a quem caberá aplicar a sanção;
- 3º- Quando se aplique uma sanção a bicho ou caloiro por uso de pasta da PRAXE (cf. arts. 17º - II e 21º - II):

§ **único** - No caso do nº 2º deste artigo, estando presentes vários doutores de hierarquias diferentes, apenas poderão aplicar a sanção aquele ou aqueles que tiverem a hierarquia superior.

## ***TITULO VIII***

### **DA CONDIÇÃO DE PUTO**

---

#### **Artigo 37º**

Aos putos é permitido exercerem PRAXE em mobilizações, sem necessidade de terem a Capa caída sobre os ombros ou pasta da PRAXE.

#### **Artigo 38º**

Aos putos é permitido o uso de monograma na pasta, dobrá-la em espiral e virar a sua abertura para cima.

No caso de terem a pasta dobrada em espiral o monograma deve ser visível.

#### **Artigo 39º**

Os putos, não estando em trupe ou julgamento, só podem aplicar sanção de unhas estando de Capa caída sobre os ombros

#### **Artigo 40º**

Aos putos é vedada a permanência nas vias públicas da Baixa após a 1 hora da manhã e nas da Alta após as 3 horas da manhã, até à hora do primeiro toque matutino da Cabra.

A infração corresponde sanção de unhas a aplicar por trupe ou por qualquer doutor de hierarquia igual ou superior a quartanista salvo se este tiver sido caloiro no mesmo ano.

#### **Artigo 41º**

Os putos apenas podem mobilizar dois caloiros de cada vez.

## ***TITULO IX***

### **DA CONDIÇÃO DE QUARTANISTA**

---

#### **Artigo 42º**

Aos quartanistas é permitido dobrarem a pasta de modo a que as duas abas se inclinem para dentro.

### **Artigo 43º**

Os quartanistas podem mobilizar um número indeterminado de caloiros.

### **Artigo 44º**

Aos quartanistas é vedada a permanência nas vias públicas da Baixa após as três horas e nas da alta após as seis horas, até à hora do primeiro toque matutino da Cabra.

À infracção corresponde sanção de unhas a aplicar por trupe ou por qualquer doutor de hierarquia igual ou superior a quintanista salvo se este tiver sido caloiro no mesmo ano.

## ***TITULO X***

### **DA CONDIÇÃO DE QUARTANISTA GRELADO**

---

### **Artigo 45º**

Os quartanistas grelados podem usar grelo na respectiva pasta após a latada ou cerimónia de imposição de insígnias (vide Livro VIII Título II):

### **Artigo 46º**

Só os Quartanistas grelados podem fazer parte da Comissão Central da Queima das Fitas, nos termos do regulamento funcional da Queima das Fitas.

## ***TITULO XI***

### **DA CONDIÇÃO DE QUINTANISTA**

---

### **Artigo 47º**

Aos quintanistas é vedada a permanência nas vias públicas da Baixa após as seis horas da manhã e até à hora do primeiro toque matutino da Cabra.

A infracção corresponde sanção de unhas a aplicar por trupe ou veterano.

## ***TITULO XII***

### **DA CONDIÇÃO DE QUINTANISTA FITADO**

---

### **Artigo 48º**

Os quintanistas fitados podem usar fitas na respectiva pasta após a sua latada ou cerimónia de imposição de insígnias (vide art. 277º).

### **Artigo 49º**

Só os quintanistas fitados podem usar Pasta de Luxo.

### **Artigo 50º**

Aos quintanistas fitados é vedado atravessarem ou permanecerem debaixo do Arco de Almedina ao badalar da Meia-Noite, no relógio da Torre da Universidade.

À infracção corresponde sanção de unhas a aplicar por qualquer doutor na PRAXE ou por veterano mesmo à futrica.

§ **único**-Tendo assistido à infracção vários doutores de hierarquias diferentes, apenas poderão aplicar a sanção aquele ou aqueles que, simultaneamente, tiverem o mesmo e o mais elevado grau hierárquico.

## ***TITULO XIII***

### **DA CONDIÇÃO DE QUINTANISTA FITADO DE MEDICINA**

---

#### **Artigo 51º**

Os fitados de medicina, de Capa e Batina e com fitas, recolhidas ou não, podem usar guarda chuva desde que este tenha 12 varetas.

## ***TITULO XIV***

### **DA CONDIÇÃO DE VETERANO**

---

#### **Artigo 52º**

Aos veteranos é permitido exercerem PRAXE à futrica, excepto como componentes de trupes ou em julgamentos (cf art. 74º, §3º do art. 156º e 210º).

#### **Artigo 53º**

Aos veteranos compete, e só a estes, passar revista às trupes e aplicar as sanções respectivas quando algum dos seus componentes não estiver na PRAXE ou a infringir de modo activo (cf. arts. 166º, 145º, 75º e 103º).

#### **Artigo 54º**

Só os veteranos podem mandar descalçar o sapato a um infractor para aplicar-lhe uma sanção, ainda que não sejam eles a aplicá-la (cf art. 165º).

#### **Artigo 55º**

Os veteranos, estando de Capa e Batina, ao passarem revista a uma trupe não carecem de estar de Capa traçada.

#### **Artigo 56º**

Os veteranos nunca descalçam o sapato, salvo para irem às unhas a outros veteranos.

#### **Artigo 57º**

Quando um veterano infringir qualquer preceito da PRAXE, ser-lhe-à aplicada sanção de unhas por qualquer doutor na PRAXE de hierarquia superior a semi-puto.

No caso de estarem presentes vários doutores, apenas por aquele ou aqueles que, simultaneamente, tenham o mesmo e o mais elevado grau hierárquico.

§1º Não havendo colher, só é permitido o uso do sapato se aquele ou aqueles que aplicarem a sanção forem veteranos.

§2º-Se a infracção for cometida em face de uma trupe apenas o chefe desta terá legitimidade para aplicar a sanção.

## Artigo 58º

Para escalonar antiguidades entre veteranos atende-se em primeiro lugar ao número de matrículas e, sendo estas as mesmas, ao ano de imposição de insígnias e finalmente à hierarquia das Faculdades (vide arts. 13º).

# *TITULO XV*

## **DA CONDIÇÃO DE DUX-VETERANORUM**

---

### Artigo 59º

Ao Dux-Veteranorum compete presidir ao Conselho de Veteranos, assinar os Decretos e convocatórias, presidir a todos os movimentos académicos que visem salvaguardar o prestígio da PRAXE e passar revista a qualquer trupe. (vide arts. 178º, 179º, 113º e art. 123º).

### Artigo 60º

O Dux-Veteranorum pode proteger como quintanista nos dias em que só há protecção de sangue (vide art. 156º).

### Artigo 61º

O mandato de Dux-Veteranorum cessa automaticamente quando cessar a sua qualidade de estudante da Universidade de Coimbra e ainda quando for aceite o seu pedido de demissão ou deliberada a sua expulsão pelo Conselho de Veteranos.

§1º - O pedido de demissão será dirigido ao Conselho de Veteranos expressamente reunido para esse fim por convocatória assinada pelo DUX

§2º - A expulsão será feita pelo Conselho de Veteranos reunido por Convocatória assinada por um veterano de cada Faculdade e cuja Mesa seja constituída na forma estabelecida no artigo 169º deste Código.

Aos mesmos veteranos compete por Convocatória pessoal, solicitar a comparência do Dux-Veteranorum (vide Livro IV, Título I).

### Artigo 62º

Visando o Conselho de Veteranos expulsar o Dux, o Presidente da Mesa referirá as razões que levam a tal procedimento, dando em seguida a palavra ao Dux e aos veteranos que a pedirem.

§1º A expulsão do Dux só será válida se no Conselho de Veteranos que se realizar para o efeito estiver presente um número de veteranos não inferior a cinco vezes o número das faculdades da Universidade.

§2º Não comparendo o Dux, e a menos que se trate de factos do conhecimento geral e notoriamente verdadeiros, deverá o Conselho de Veteranos deligenciar no sentido de se realizar uma nova reunião a fim de aquele ser ouvido.

### Artigo 63º

Ao Dux-Veteranorum é vedada a permanência na Ponte de Santa Clara ao badalar da Meia-Noite no relógio da Torre da Universidade.

Se aí for encontrado ser-lhe-á aplicada. sanção de unhas por qualquer doutor na PRAXE ou por veterano mesmo à futrica, que esteja presente.

§ **único** - Tendo assistido à infracção vários doutores de hierarquias diferentes, apenas podem aplicar a sanção aquele ou aqueles que, simultaneamente, tiverem o mesmo e o mais elevado grau hierárquico.

## *TITULO XVI*

### **DA CONDIÇÃO DE DUX-DUXORUM**

---

#### **Artigo 64º**

O Conselho de Veteranos poderá atribuir a categoria honorífica de Dux-Duxorum a todos os actuais ou velhos doutores que tenham assumido a categoria e desempenhado as funções de Dux Veteranorum pelo menos durante seis meses.

Tal atribuição será feita tendo em atenção os comprovados serviços prestados à PRAXE ou por interesses altamente relevantes desta amplamente reconhecidos.

§ 1º – A atribuição da categoria honorífica de Dux-Duxorum será feita pelo Conselho de Veteranos, sendo condição necessária para a referida atribuição, a ausência de votos desfavoráveis.

§2 - A atribuição da categoria honorífica de Dux-Duxorum depende igualmente da aceitação do doutor e uma vez esta manifestada e reconhecida pelo respectivo toma-se vitalícia.

#### **Artigo 65º**

À categoria honorífica de Dux-Duxorum serão atribuídas, para além das prerrogativas inerentes aos demais veteranos (cf art.186º § único) nos termos da PRAXE:

§ 1º - O direito às honras que pela PRAXE, escrita e/ou consuetudinária, lhe venham a ser reconhecidas.

§2º - O direito às honras, cumprimentos e tratamentos universitários de patente dignidade reconhecidas à categoria de Dux-Veteranorum.

§3º - O direito à liberdade de circulação e permanência espacial e temporal.

§4º – O direito a assistir às reuniões do Conselho de Veteranos em que compareça, ocupando o lado direito do DUX VETERANORUM.

**alínea única)-** No caso de comparência de uma pluralidade de doutores com tal categoria honorífica ocupará o decano da referida categoria o lugar imediatamente à direita do Dux Veteranorum e todos os outros, por ordem de antiguidade a seguir ao decano.

§5º - O direito a ser solicitado pelo Conselho de Veteranos para nos superiores interesses da PRAXE assumir e desempenhar por vezes, altas funções de representação académica e universitária.

§6º - O direito de intervir, usando da palavra, em último lugar nas reuniões do Conselho de Veteranos, antecedendo porém a alocação final do Dux-Veteranorum.

§7º - O direito a que o ‘DECRETUS’ especial de publicação da atribuição da categoria honorífica de “Dux-Duxorum” seja feita em dois exemplares originais, um para o outorgado e outro com o destino previsto no art. 241º.

## Artigo 66º

A atribuição da categoria de Dux-Duxorum constará de um “DECRETUS” especial em que unicamente constarão em latim macarrónico:

§1º - O nome do doutor e o motivo porque lhe foi atribuída a nova categoria honorífica.

§2º - Os direitos que pela PRAXE lhe são reconhecidos.

§3º - A data da reunião em que lhe foi atribuída tal categoria.

§4º - A data da publicação desse “DECRETUS”.

§5º - O selo contendo as insígnias da PRAXE normal e habitualmente utilizado pelo Conselho de Veteranos sob a qual se colocará a designação de “Dux-Duxorum - categoria honorífica da PRAXE Académica da Universidade de Coimbra”.

§6º - A assinatura do Dux-Veteranorum em funções na face da folha no espaço habitual.

## *TITULO XVII*

### **DA CONDIÇÃO DE PROFESSOR**

---

#### Artigo 67º

Aos professores universitários com direito ao uso de Borla e Capelo é vedado atravessarem ou permanecerem debaixo do Arco da Porta Férrea ao badalar da Meia-Noite no relógio da Torre da Universidade.

À infracção corresponde sanção de unhas a aplicar por qualquer doutor na PRAXE ou por veterano mesmo à futrica.

§ **único**-Tendo assistido à infracção vários doutores de hierarquias diferentes, apenas podem aplicar a sanção aquele ou aqueles que, simultaneamente, tiverem o mesmo ou mais elevado grau.

## *TITULO XVIII*

### **DE DIVERSOS QUANTO ÀS CONDIÇÕES**

---

#### Artigo 68º

A qualquer grau hierárquico cabem sempre os direitos consignados para as categorias inferiores e ainda os que a PRAXE para ele especificamente estabelece (vide art.8º).

§ Único – Estão excluídos do âmbito deste artigo os direitos consignados as categorias dos grelados e fitados.

#### Artigo 69º

Os recém-licenciados, salvo o uso de Capa e Batina e regalias dela derivadas, têm todas as outras regalias dos veteranos do activo até seis meses após o dia da sua formatura.

# ***TITULO XIX***

## **DOS LIMITES DA PRAXE**

---

### **Artigo 70º**

Constitui Alta a parte central da cidade, delimitada pelo Arco de Almedina, Rua Fernandes Tomás, Calçada da Estrela (na parte em prolongamento com a Rua Fernandes Tomás), Rua da Alegria, Estrada da Beira, Ladeira do Seminário, Alameda Dr. Júlio Henriques até à confluência com a Avenida Dr. Mamoco e Sousa, Avenida Dr. Marnoco e Sousa, Avenida Dr. Dias da Silva, Rua Dr. Bernardo de Albuquerque, Rua Dr. Antônio José de Almeida, Rua Ocidental de Montarroio, Rua da Manutenção Militar, Rua da Fonte Nova e Rua Corpo de Deus.

§ 1º - Não serão parte integrante da Alta:

A parte gradeada da Rua Corpo de Deus junto à Rua Visconde da Luz; A delimitação entre a Rua da Fonte Nova e a Rua da Manutenção Militar é feita pela linha ideal que une o extremo do gradeamento da Rua da Fonte Nova e a esquina da Manutenção Militar.

§ 2º - Pertencem à Baixa:

O Penedo da Saudade, a Rua dos Combatentes da Grande Guerra, o Bairro Norton de Matos; O Parque da Cidade, o Largo da Portagem e a Av. Emídio Navarro; A Ponte de Santa Clara entre o meio e a margem direita do Rio Mondego; As Ruas Ferreira Borges, Visconde da Luz e Sofia; A Praça 8 de Maio; A Rua Olímpio Nicolau Fernandes, a Rua das Figueirinhas; O Pátio de Inquisição e o Largo da Manutenção Militar.

Todos os locais que estando dentro dos limites definidos no presente artigo não sejam parte integrante da alta.

§ 3º - Para efeitos de PRAXE são considerados os seguintes limites para a cidade de Coimbra:

A ponte de Santa Clara entre o meio e a margem direita, Avenida Marginal até à Casa do Sal, Estrada de Coselhas até à circular interna, Penedo da Meditação, Rua Afrânio Peixoto, Rua Brigadeiro Correia Cardoso, Avenida Dr. Elísio de Moura, Avenida Fernando Namora até à rotunda com a rua da Casa Branca, esta rua até ao cruzamento com a Estrada da Beira, daí até ao cruzamento com a Avenida Mendes Silva, a Avenida Mendes Silva até a Rotunda da Fonte da Talha, a Rua Pedro Hispano, a rua do Rebolim, a rua de Vila Franca, a sua linha de prolongamento imaginária até ao Rio Mondego (margem direita) e este até ao Parque da Cidade (Parque Dr. Manuel Braga), inclusive.

§ 4º - Considera-se ainda, para efeitos de Praxe como pertencente a cidade de Coimbra o espaço delimitado pelas seguintes artérias:

Avenida de Conimbriga, Avenida Dr. João das Regras, Estrada da Guarda Inglesa e a rua Luís A. Verney.



# LIVRO III

## TITULO I

### DAS CONDIÇÕES GERAIS DO EXERCÍCIO DA PRAXE

---

#### Artigo 71º

Só podem exercer PRAXE os que estiverem matriculados na Universidade de Coimbra (vide art 4º).

#### Artigo 72º

1 - É vedado o exercício da praxe sobre estudantes do sexo oposto, podendo estes no entanto assistir ao exercício da praxe, salvo sendo caloiros.

2 - Estão excluídas do disposto no número 1:

- As revistas a trupes por parte do Dux-Veteranorum.
- A assistência às “Touradas ao Lente”

#### Artigo 73º

Os preceitos da praxe dispostos no presente Código aplicam-se aos estudantes de ambos os sexos, sem prejuízo da faculdade de, em Conselho de Veteranos, os Veteranos de cada sexo, deliberarem sobre determinadas especificidades da sua aplicação em função do sexo.

#### Artigo 74º

Os doutores só podem exercer PRAXE estando na PRAXE.

§ **único** - Os veteranos, salvo quando expressamente se indique o contrário, podem exercer PRAXE à futrica mas, estando de Capa e Batina, têm de estar na PRAXE (cf. art. 52º).

#### Artigo 75º

Consideram-se como estando na PRAXE:

1-Os Estudantes que obedecerem aos requisitos seguintes:

Terem sapatos ou botas pretas (sem apliques metálicos) e meias pretas.

Terem calça preta, com ou sem porta.

Terem colete preto não de abas ou cerimónia.

Terem batina que não seja de modelo eclesiástico.

Terem camisa branca e lisa, com colarinho de modelo comum, gomado ou não, e com ou sem punhos.

Terem gravata preta e lisa.

Terem a capa preta, de uso comum, com ou sem cortes na parte inferior e com ou sem distintivos na parte interior.

Não terem distintivos na lapela.

Não terem lenço visível no bolso do peito.

§ 1º - O colete e a batina deverão ter um número de botões pregados correspondentes ao número de casas, incluindo nestas, e quanto à batina, a da lapela.

§ 2º - O bolso posterior da calça, tendo casa, tem de ter botão.

§ 3º - A batina, na parte frontal à altura do tronco deverá ter três botões, devendo ter no topo da lapela, na parte de trás, um pequeno botão com a respectiva casa na lapela oposta, a fim de permitir o fecho da batina em caso de luto. Deve ainda ter pregados, na parte média posterior, dois botões de tamanho não inferior aos da parte frontal e apresentar em cada uma das mangas de um a quatro botões, mas de modo a que o número destes seja o mesmo num e noutra punho.

§ 4º - É proibido o uso de botins ou botas altas, luvas, pulseiras, boina, brincos, “*piercings*” visíveis e outros adereços não autorizados pelo Conselho de Veteranos.

§ 5º - É facultativo o uso de gorro da PRAXE, o qual não tem borla nem termina em bico.

§ 6º - A roupa interior e os bolsos não estão sujeitos a revista.

§ 7º - Os distintivos da Capa não podem ser visíveis estando esta traçada ou sobre os ombros.

§ 8º - Sómente é permitido o uso de emblemas na capa que serão os da pátria; cidade natal; relacionados com os actos decorrentes da actividade académica excluindo os incompatíveis com a PRAXE ACADEMICA COIMBRÃ (tais como emblemas de clubes, marcas comerciais ou similares.

2 - As Estudantes que obedecerem aos requisitos seguintes:

Terem sapatos pretos, de qualquer modelo (sem apliques metálicos);

Terem meias altas e pretas;

Terem fato saia-casaco, preto e de modelo simples, podendo no entanto o casaco ser cintado, e devendo a saia não subir uma mão travessa, da própria pessoa, acima do Joelho.

Terem camisa branca;

Terem laço ou gravata;

Terem capa preta, de uso comum, com ou sem cortes na parte inferior e com ou sem distintivos na parte interior.

§ 1º - O casaco pode ter ou não bandas de seda, mas não terá gola de pele.

§ 2º - A saia não pode ser rodada, ficando no entanto suspensa esta exigência quando as greladas ou fitadas se proponham assistir às reuniões dançantes das Festas da Queima das Fitas.

§ 3º - A roupa interior e os bolsos não estão sujeitos a revista.

§ 4º - É proibido o uso de botins ou botas altas, luvas, pulseiras, boina, brincos cujo tamanho seja superior ao lóbulo da orelha, “*piercings*” visíveis e outros adereços não autorizados pelo Conselho de Veteranos.

**NOTA: Os brincos terão que ser discretos.**

§ 5º - É facultativo o uso de colete e do gorro da PRAXE pelas raparigas.

§6 - Os distintivos da Capa não podem ser visíveis estando esta traçada ou caída sobre os ombros.

§7º - Somente é permitido o uso de emblemas na capa que serão os da pátria; cidade natal; relacionados com os actos decorrentes da actividade académica excluindo os incompatíveis com a PRAXE ACADEMICA COIMBRÃ (tais como emblemas de outros clubes, marcas comerciais ou similares).

#### **Artigo 76º**

É incompatível com o uso de Capa e Batina o uso de artigos ou acessórios diferentes dos especificados no artº 75º, à excepção do uso de distintivos na lapela, relacionados com o curso, Associação Académica, e com a Universidade, não podendo estes ser usados para efeitos de exercício de PRAXE..

§Único – Para efeitos do presente artigo, e deste Código em geral, as estudantes consideram-se como “usando Capa e Batina” ao usarem a capa e o fato descrito no nº 2 do artº 75º.

#### **Artigo 77º**

Debaixo de tecto só pode exercer-se PRAXE em Repúblicas oficializadas, casas comunitárias reconhecidas pelo Conselho de Veteranos, nas Instalações Universitárias e na Sede da Associação Académica.

§ único - Aos veteranos é todavia permitido mobilizarem para trabalhos domésticos, se estes se efectuarem em suas casas e em proveito próprio (cf art. 88º).

#### **Artigo 78º**

Não obstante o disposto no artigo anterior o Conselho de Veteranos pode, em casos especiais, autorizar o exercício de PRAXE em qualquer outro local (cf art.192º).

#### **Artigo 79º**

Sempre que a equipa de honra de futebol da Associação Académica obtiver vitória não haverá PRAXE de trupe.

## ***TITULO II***

### **DAS MOBILIZAÇÕES**

---

#### **Artigo 80º**

1-Só os caloiros (nacionais ou estrangeiros) podem ser mobilizados e gozados e só os doutores os podem mobilizar e gozar .

2-É expressamente proibida a realização de qualquer tipo de pintura sobre os caloiros mobilizados ou gozados.

3-É igualmente proibida qualquer forma de extorsão ou usurpação exercida sobre bens cuja propriedade seja do caloiro mobilizado ou gozado.

4-A infracção ao disposto nos numeros 2 e 3 corresponde sanção de unhas sobre o Doutor que efectua a mobilização, que poderá ser aplicada por trupe ou por qualquer doutor na praxe, de hierarquia igual ou superior a puto, ou por veterano mesmo à futrica.

#### **Artigo 81º**

Qualquer doutor pode anular uma mobilização de outro desde que este lhe seja inferior, na hierarquia da PRAXE, em dois graus, salvo estando o caloiro mobilizado para Cortejo Académico.

**§único** - Para efeitos deste artigo constituem graus, em sentido ascendente, apenas os seguintes:

Caloiro, semi-puto, puto, quartanista, quintanista e veterano.

#### **Artigo 82º**

1 -As mobilizações para Cortejos académicos podem fazer-se com qualquer antecedência.

2 -Os veteranos podem mobilizar com uma antecedência não superior a três dias.

#### **Artigo 83º**

No caso de mobilização com antecedência, deverá ser entregue ao caloiro um “ mobilizatus documentum “ (cf art. 252º).

Na falta deste, nem por isso a mobilização se considera sem efeito, mas nem o caloiro a poderá invocar em face da nova mobilização nem o que anteriormente tiver mobilizado poderá fazer valer o seu direito.

**§único** - Não carecem de “ mobilizatus documentum “ as mobilizações para Cortejos académicos.

#### **Artigo 84º**

Dentro das Repúblicas oficializadas, e casas comunitárias reconhecidas pelo Conselho de Veteranos, somente os veteranos e os Doutores residentes podem gozar à futrica (vide arts. 201º e 202º).

#### **Artigo 85º**

Só são permitidas as mobilizações desde o primeiro toque matutino da Cabra até ao último toque vespertino.

§1º - Excepcionalmente a mobilização poderá perdurar para além deste limite se concomitantemente se verificarem as seguintes condições:

Ser de interesse colectivo;

Não poder ser adiada.

§2º - No caso de o caloiro ter estado mobilizado em República, ou casa comunitária reconhecida pelo Conselho de Veteranos, para além da meia-noite (zero horas) deverá solicitar um “salvus conductus” a um dos repúblicos, que o não poderá negar (cf arts.258º e 256º).

#### **Artigo 86º**

Os caloiros não podem ser mobilizados nos dias em que não haja toque matutino da Cabra nem quando estejam de luto por morte de parentes próximos, ou sendo casados, funcionários do Estado ou militares, milicianos ou não, fardados ou à paisana.

**§ único** - Se o caloiro estiver acompanhado do pai ou mãe, avô ou avó, apenas o poderá ser por contra-fé, mas nunca para mobilização imediata à entrega desta .

#### **Artigo 87º**

Nenhum caloiro, mesmo que residente em República ou casa comunitária reconhecida pelo Conselho de Veteranos onde se efectue uma mobilização, pode a esta assistir sem estar a ser gozado ao mesmo tempo.

### **Artigo 88º**

Só os veteranos podem mobilizar para trabalhos domésticos (cf. art 77º).

### **Artigo 89º**

Nenhum caloiro pode ser mobilizado para uma República, ou casa comunitária reconhecida pelo Conselho de Veteranos, senão por componentes desta.

## ***TITULO III***

### **DAS TRUPES**

---

### **Artigo 90º**

As trupes podem ser ordinárias ou extraordinárias.

Constituem trupes ordinárias os grupos de três ou mais estudantes, subordinados a um ou dois chefes, que têm por fim zelar pela observância da PRAXE, no espaço de tempo que medeia entre a Meia-Noite (zero horas) e o primeiro toque matutino da Cabra do dia seguinte.

Constituem trupes extraordinárias as que, obedecendo às características das trupes ordinárias, se propõem executar durante o dia, sentença de julgamento ou decisão do Conselho de Veteranos.

§ 1º - As trupes ordinárias só podem constituir-se após a Meia-Noite (Zero Horas).

§ 2º - As trupes extraordinárias só podem constituir-se após o terceiro toque matutino da Cabra e perdurar até ao início da “hora do caloiro”.

Constitui “hora do caloiro” a meia hora que antecede a Meia-Noite (Zero Horas).

### **Artigo 91º**

Dentro das trupes ordinárias obedece-se à seguinte hierarquia por ordem ascendente:

- 1- Trupe Vulgar
- 2- Trupe de República
- 3- Trupe do Conselho de Repúblicas
- 4- Trupe de Quintanistas
- 5- Trupe de Veteranos
- 6- Trupe do Conselho de Veteranos

§1- Qualquer trupe pode interferir com qualquer outra que lhe seja hierarquicamente inferior, verificando se esta está legalmente constituída (Cf artº 95). Se não o estiver, será automaticamente desfeita, sendo ainda aplicável o disposto nos artigos 118º e 124º.

§2- As trupes ordinárias têm todas as ragalias das que lhe são hierarquicamente inferiores, bem como todas as que lhes sejam espessamente atribuídas.

### **Artigo 92º**

Os componentes das trupes não podem trazer consigo pasta da PRAXE, livros ou quaisquer outros objectos.

Se trouxerem nos bolsos objectos volumosos, estes não podem ser visíveis.

### **Artigo 93º**

As trupes não podem deslocar-se em veículos, motorizados ou não, excepto se a viatura for de transporte colectivo e visar a perseguição dum infractor da PRAXE que nele se desloque.

Para a aquisição de bilhetes, nas trupes que se desloquem em transporte colectivo, o chefe deverá autorizar um dos elementos da trupe a sair dela.

§1º - Qualquer informação a ser prestada será fornecida pelo chefe ao elemento que saiu e dada depois por este.

§2º - A infracção a qualquer destas disposições terá como consequencia a dissolução da trupe.

### **Artigo 94º**

O número mínimo de elementos de uma trupe é de três, salvo se a chefia competir a dois putos, em que será de quatro.

Não há limite máximo (cf art. 96º, §1º do art. 104º).

### **Artigo 95º**

A trupe considera-se legalmente constituída se, simultaneamente, satisfizer a todos os requisitos seguintes:

1º - Ser legitimamente chefiada (cf art.96º),

2º - Ter todos os seus elementos na PRAXE e não serem visíveis os colarinhos nem quaisquer emblemas interiores da Capa,

3º - Fazer-se o chefe da trupe acompanhar das insígnias da PRAXE (cf art. 98º);

4º - Ter sido constituída em qualquer dos locais seguintes:

Porta da Associação Académica.

Porta Férrea.

Porta de uma República oficializada.

Porta de uma Casa Comunitária reconhecida pelo Conselho de Veteranos

Em qualquer local, mesmo fora da cidade de Coimbra, quando tal seja decidido pelos veteranos presentes, se estiver em jogo o prestígio da PRAXE e se se tratar de caso que requeira solução imediata (cf. Livro IV, Título III).

5º - Terem-se os componentes da trupe conservado, ininterruptamente, de Capa traçada após a sua constituição;

6º - Ter o chefe de trupe, no acto da formação desta, dado três pancadas com a moça ou colher em qualquer uma das portas indicadas no nº 4º ao mesmo tempo que diz:

IN NOMEN SOLENISSIMA PRAXIS, TRUPE FORMATA EST

**§único** - Os componentes da trupe deverão esforçar-se para que os punhos da camisa não sejam visíveis. No caso de o serem, qualquer doutor na PRAXE ou veterano mesmo à futrica, pode chamar a atenção do chefe de trupe para esse facto, sem qualquer outra consequência.

#### **Artigo 96º**

A trupe considera-se legitimamente chefiada:

Quando o seja por dois putos de Faculdades diferentes, um dos quais, pelo menos, de Medicina ou Direito;

Quando o seja por quartanista ou de hierarquia superior,

Quando ocupar a posição de chefe o que, dentro da trupe, tiver o maior grau hierárquico;

Quando for o chefe o portador das insígnias.

#### **Artigo 97º**

Cabendo a chefia de uma trupe a dois putos, competirá ao de hierarquia mais elevada, segundo as Faculdades, ser portador das insígnias.

#### **Artigo 98º**

As insígnias da PRAXE consideram-se na PRAXE quando:

- MOCA - For de pau e não tiver saliências na cabeça.
- COLHER - For de pau e tiver escrito na parte interior DURA PRAXIS SED PRAXIS, podendo ainda ter qualquer desenho alusivo à vida académica.
- TESOURA - Não tiver bicos nem for desmontável.

§1º - As insígnias da PRAXE podem ser de qualquer tamanho.

§2º - Na falta de moca esta poderá ser substituída por um pau de fósforo com a cabeça por queimar.

#### **Artigo 99º**

Para aplicação das sanções, somente as insígnias do chefe podem ser utilizadas, não podendo este trazer consigo insígnias duplas.

É todavia permitido a qualquer outro componente da trupe trazer insígnias com vista a desdobramento ou qualquer outro fim.

#### **Artigo 100º**

Depois de formada a trupe, se algum dos seus elementos quiser sair, terá de pedir autorização ao chefe.

No caso de sair sem essa autorização ou destracar a Capa antes de a pedir, a trupe considerar-se-á desfeita.

#### **Artigo 101º**

Destraçando-se uma Capa na perseguição dum infractor a trupe não se considerará desfeita.

### **Artigo 102º**

Se algum doutor estranho a uma trupe já constituída, dela quiser fazer parte, deverá comunicá-lo ao respectivo chefe que poderá ou não recusar a sua entrada.

Se o que pretende entrar tiver grau hierárquico inferior ao do chefe apanhará nas unhas deste.

Tendo o mesmo grau ou superior entrará sem sanção, ficando a chefia da trupe sujeita ao disposto no artigo 96º.

### **Artigo 103º**

Se uma trupe infringir a PRAXE só o chefe, um veterano, ou uma trupe de grau hierarquico superior, poderão ordenar a sua dissolução.

### **Artigo 104º**

As trupes ordinárias, à excepção das trupes de Quintanistas, poderão levar consigo um caloiro que servirá de “cão de fila” e às quais se aplicam os seguintes preceitos:

- O caloiro não poderá dirigir-se a alguém mas só apontar;
- Enquanto a trupe estiver a aplicar uma sanção, o caloiro ficará automaticamente fora dela, podendo ser, entretanto, apanhado por outra trupe;
- Se a trupe não rapar nenhum “animal” o caloiro “cão de fila” será rapado antes desta se desfazer.

§1º Para efeitos do disposto no artigo 94º o caloiro não conta como elemento.

§2º Nenhum caloiro pode ser obrigado a fazer trupe.

§3º As trupes de República levarão como cães de fila todos os caloiros residentes.

## ***TITULO IV***

### **DO DESDOBRAMENTO DAS TRUPES**

---

#### **Artigo 105º**

Constitui desdobramento de trupe o fraccionamento, em qualquer local, de uma trupe validamente constituída e de modo a que ambas se considerem na PRAXE (vide art. 95º).

#### **Artigo 106º**

No acto de desdobramento, o chefe da nova trupe deverá dizer:

IN NOMEN SOLENISSIMA PRAXIS TRUPE DESDOBRATA EST

#### **Artigo 107º**

O chefe da nova trupe deverá ser o que, dentro da trupe inicial, tinha um grau hierárquico igual ou imediatamente inferior ao do chefe, tendo-se em conta a hierarquia das Faculdades (vide art. 13º).



### Artigo 108º

A trupe desdobrada poderá reunir-se à trupe inicial sempre que o deseje sem prejuízo de novos desdobramentos.

## *TITULO V*

### **DAS TRUPES DE REPÚBLICAS**

---

#### Artigo 109º

Constituem trupes de República as que forem constituídas exclusivamente por componentes duma República oficializada e de modo a que dela façam parte todos os repúblicos inclusive os caloiros, que irão como cães de fila, se os houver (vide §2 e §3 do art. 104º).

#### Artigo 110º

Para as trupes de República não há protecções, desde que a República tenha ficado fechada à chave e a sopeira ou sopeiras tenham ficado fora dela. Caso contrário haverá lugar a todos os tipos de protecções que se apliquem as trupes Vulgares. (vide arts. 158º e 60º).

## *TITULO VI*

### **DAS TRUPES DO CONSELHO DAS REPÚBLICAS**

---

#### Artigo 111º

Constituem trupes do Conselho de Repúblicas as que forem formadas por todos os membros que tenham assistido a uma reunião do Conselho das Repúblicas e que se constituam logo após o fim desta.

#### Artigo 112º

Para as trupes do Conselho das Repúblicas não há protecções.

## *TITULO VII*

### **DAS TRUPES DE QUINTANISTAS**

---

#### Artigo 113º

As trupes de quintanistas são constituídas unicamente por fitados ao tempo e por um semiputo, que servirá de “cão de fila”.

§ **único** - Para efeitos do artigo 94º o semi-puto não conta como elemento.

#### Artigo 114º

As trupes de quintanistas terão de anunciar a sua saída com uma mortalha colada na Porta Férrea e só aí se podem constituir, sob pena de se considerarem trupes ordinárias Vulgares.

Na mortalha utilizada deverá escrever-se:

“TRUPE QUINTANISTORUM FORMATA EST”, caso se trate de trupe masculina

“TRUPE QUINTANISTARUM FORMATA EST”, caso se trate de trupe feminina

#### **Artigo 115º**

No mesmo dia apenas poderá formar-se uma trupe de quintanistas masculina, e uma feminina.

Se outra ou outras se formarem desconhecendo o facto, deverão, logo que se encontrarem, juntar-se ou ficar desfeita aquela cujo chefe tenha grau hierárquico inferior.

Pretendendo juntar-se e tendo o chefe o mesmo grau resolverão de comum acordo. Na falta de entendimento passam ambas à categoria de ordinárias Vulgares.

§ **único** - se algum dos elementos da trupe primeiramente constituída poder provar que a outra ou as outras não desconheciam que uma trupe de quintanistas já fora formada nesse dia e ainda não fora dissolvida, a trupe ou trupes constituídas posteriormente considerar-se-ão dissolvidas.

#### **Artigo 116º**

Para as trupes de quintanistas não há protecções.

#### **Artigo 117º**

As trupes de quintanistas só estão sujeitas a revista do Dux-Veteranorum (cf art. 59º), ou de uma trupe de grau hierárquico superior.

#### **Artigo 118º**

As trupes de quintanistas podem interferir em quaisquer outras trupes não exclusivamente constituídas por veteranos e ir às unhas a todos os seus componentes, salvo aos fitados e veteranos que dela fizerem parte.

Sendo a trupe ordinária chefiada por veteranos é-lhe feito pedido de dissolução, que este poderá ou não aceitar. Neste caso os seus componentes ficam sujeitos a nova sanção de unhas se se deslocarem para uma distância superior a 100 metros do local onde a primitiva tiver sido aplicada, ou após cinco minutos se se conservarem no mesmo local ou não tiverem percorrido aquela distância.

Tendo o chefe de trupe hierarquia inferior à de veterano a trupe ficará desfeita.

## ***TITULO VIII***

### **DAS TRUPES DE VETERANOS**

---

#### **Artigo 119º**

As trupes de veteranos são constituídas somente por estes e por um caloiro que servirá de “cão de fila”.

§ **único** - para efeito do art. 94º o caloiro não conta como elemento.

#### **Artigo 120º**

As trupes de veteranos terão que anunciar a sua saída com uma fita branca colocada na PORTA FÉRREA e só aí se podem constituir, sob pena de se considerarem trupes ordinárias.

Na fita branca utilizada deverá escrever-se:

TRUPE VETERANORUM FORMATA EST, caso se trate de trupe masculina

TRUPE VETERANARUM FORMATA EST, caso se trate de trupe feminina

#### **Artigo 121º**

No mesmo dia apenas poderá formar-se uma trupe de veteranos masculina, e outra feminina. Se outra ou outras se formarem, desconhecendo o facto, deverão, logo que se encontrem, juntar-se ou ficar desfeita aquela cujo chefe tenha grau hierárquico inferior.

Pretendendo juntar-se e tendo os chefes o mesmo grau resolverão de comum acordo. Na falta de entendimento passam ambas à categoria de ordinárias vulgares.

**§único** - se algum dos elementos da trupe primeiramente constituída poder provar que a outra ou as outras não desconheciam que uma trupe de veteranos já fora formada nesse dia e ainda não fora dissolvida, a trupe ou trupes constituídas posteriormente considerar-se-ão dissolvidas.

#### **Artigo 122º**

Para as trupes de veteranos não há protecções.

#### **Artigo 123º**

As trupes de veteranos só estão sujeitas a revista do Dux-Veteranorum (cf art.59º) ou de uma trupe de grau hierárquico superior.

#### **Artigo 124º**

As trupes de veteranos podem interferir em quaisquer outras trupes e ir às unhas a todos os seus componentes, salvo aos veteranos que delas fizerem parte.

Sendo a trupe ordinária Vulgar, de Republica ou do Conselho de Repúblicas, esta ficará desfeita.

## ***TITULO IX***

### **DAS TRUPES DO CONSELHO DE VETERANOS**

---

#### **Artigo 125º**

Constituem trupes do Conselho de Veteranos as que forem formadas à PORTA FERREA ou à PORTA DA A.A.C., e exclusivamente constituída por membros do Conselho de Veteranos que se tenha reunido nesse dia.

#### **Artigo 126º**

Para as trupes do Conselho de Veteranos não há protecções.

#### **Artigo 127º**

As trupes do Conselho de Veteranos terão de ser chefiadas pelo Dux-Veteranorum.

# **TITULO X**

## **DO MODO DE AGIR DAS TRUPES**

---

### **Artigo 128º**

Os componentes de uma trupe, antes de aplicarem qualquer sanção, devem perguntar, por favor, ao presumível infractor, o que é ele pela PRAXE.

Perante a resposta e havendo infracção, o componente que o tiver inquirido declará-lo-á debaixo de trupe e apelará para o auxilio dos restantes componentes, por assobio ou outro sinal combinado.

Colocada a trupe em volta do infractor, o chefe repetirá a pergunta e, confirmada a infracção, aplicará a sanção respectiva, fazendo-a preceder destas palavras:

IN NOMEN SOLENISSIMA PRAXIS

**§único** - O componente da trupe que tiver inquirido, ou o chefe em seu lugar, podem sempre pedir a palavra de honra, como modo de confirmar a declaração prestada.

### **Artigo 129º**

Quando a palavra de honra tiver sido dada em falso e o chefe de trupe disso se aperceber, aplicará a sanção correspondente à natureza da infracção e à hierarquia do infractor.

### **Artigo 130º**

No caso de o presumível infractor não querer dar a palavra de honra ou não querer dizer o que é pela PRAXE, será considerado caloiro.

### **Artigo 131º**

Ao chefe de trupe é vedado decidir a aplicação duma sanção sem que tenha envidado todos os esforços para determinar a categoria hierárquica dentro da PRAXE, se o presumível infractor a não souber dizer.

### **Artigo 132º**

Se à palavra de honra do inquirido se contrapuser a palavra de honra dum dos componentes da trupe, prevalecerá esta e será aplicada a sanção de acordo com o grau hierárquico e a infracção cometida.

**§ único** - A vítima poderá interpor recurso para o Conselho de Veteranos que se poderá reunir exclusivamente para esse fim.

### **Artigo 133º**

O caloiro que ficar debaixo de trupe para lhe ser aplicada uma sanção pode desafiar o chefe para a pancada, e jogá-la, antes desta actuar.

§1º - Ao infractor é vedado indagar quem é o chefe de trupe antes de se propor jogar a pancada.

§2º - Para jogar a pancada o chefe de trupe poderá despir a capa e batina sem que a trupe fique desfeita, devendo vesti-la imediatamente a seguir.

### **Artigo 134º**

A todos os componentes duma trupe, sem distinção de hierarquia, é lícito perguntar aos presumíveis infractores o que são pela PRAXE, salvo quanto aos caloiros “cães de fila”.

§ **único** - Aos semi-putos é vedado porem a mão em veterano no momento de o inquirirem. No caso de o fazerem este, servindo-se da colher da trupe, ir-lhe-á às unhas.

Se se tratar do Dux-Veteranorum além desta sanção a trupe considerar-se-á desfeita.

### **Artigo 135º**

Se uma trupe estiver a aplicar sanção de unhas, qualquer veterano que a ela assista pode também aplicá-la embora carecendo de autorização do chefe, que não lha pode negar.

§1º - Este preceito aplica-se mesmo que seja a sanção a aplicar a qualquer componente da trupe.

§2º - O veterano terá de aguardar que toda a trupe tenha aplicado a sanção.

### **Artigo 136º**

Só pode ser posto debaixo de trupe um único infractor de cada vez.

### **Artigo 137º**

Na aplicação de qualquer sanção os chefes de trupe devem atender sempre aos casos especiais que plenamente justificam a permanência dos infractores na via pública.

### **Artigo 138º**

Se um doutor se tiver proposto proteger um caloiro ou bicho, e uma trupe não considerar eficaz a protecção, se o doutor se oferecer em substituição do caloiro a trupe deverá aceitá-la aplicando imediatamente a sanção ao doutor.

Poderá ainda aplicá-la ao caloiro cinco, minutos depois ou logo que este se afaste 100 metros do local do incidente.

### **Artigo 139º**

Quando o que estiver debaixo de trupe se recusar a receber a sanção que a PRAXE determina, o chefe de trupe não poderá mudar a natureza da sanção mas poderá solicitar aos outros elementos da trupe a imobilização do infractor, no sentido de a aplicar.

### **Artigo 140º**

Os componentes de uma trupe salvo nos casos “ad libitum” apenas poderão dar um número de tesouradas inferior em uma às que o chefe tiver dado, podendo no entanto, cada um de per si, abster-se de aplicar.

### **Artigo 141º**

Os componentes de uma trupe apenas poderão dar um número de colheradas inferior em duas às que o chefe tiver dado, podendo no entanto cada um de per si, abster-se de aplicar a sanção (vide art. 166º).

### **Artigo 142º**

Na aplicação das sanções observar-se-á sempre a hierarquia seguinte:

Chefe ou chefes de trupe, veteranos, quintanistas, quartanistas, putos e semi-putos, escalonados dentro de cada grau hierárquico consoante a hierarquia das Faculdades (vide art. 13º).

### **Artigo 143º**

Fazendo parte de uma trupe semi-putos ou putos que estejam em infracção por já ter passado a hora em que podiam permanecer na via pública, o chefe desta deverá aplicar-lhes sanção de unhas de 100 em 100 metros ou, permanecendo a trupe parada ou não se afastando aquela distância, após 5 minutos.

§1º - A sanção vai-se aplicando até ao momento em que a trupe se dissolver.

§2º - Se um veterano ou veteranos assistirem à aplicação da sanção, podem nela participar depois de dirigirem pedido ao chefe nesse sentido, que o não poderá negar.

§3 - Os veteranos podem dar o número de colheradas que quiserem, mas sempre em número ímpar (cf art. 166º).

§4º - A trupe que infringir o disposto no corpo e § 1º deste artigo não pode aplicar quaisquer sanções e pode ser desfeita por veterano.

### **Artigo 144º**

Quando façam parte de uma trupe semi-putos ou putos que estejam em infracção por já ter passado a hora em que podiam permanecer na via pública e o respectivo chefe tenha cumprido o disposto no artigo anterior, só podem aplicar sanções os que dentro da trupe tenham uma hierarquia superior ao infractor.

## ***TITULO XI***

### **DA REVISTA ÀS TRUPES**

---

### **Artigo 145º**

A título individual só os veteranos têm a faculdade de passar revista às trupes, nos termos definidos nos artigos seguintes (cf art. 53º)

### **Artigo 146º**

Se um veterano, ao passar revista a uma trupe, encontrar algum dos seus membros sem estar na PRAXE, vai às unhas a todos, excepto ao chefe, se este for veterano.

### **Artigo 147º**

Sendo o chefe de trupe um veterano, este pode impedir qualquer revista, de um veterano que não o Dux-Veteranorum, alegando sob palavra de honra, que a trupe está na PRAXE.

### **Artigo 148º**

Se o chefe de trupe, estando o veterano de Capa e Batina, reconhecer que este não está na PRAXE, não deixará passar revista.

Pondo-se o veterano na PRAXE, a nova revista só poderá fazer-se se a trupe se tiver deslocado para uma distância superior a 100 metros do local do incidente, ou após cinco minutos se se conservar no mesmo local ou não tiver percorrido aquela distância.

#### **Artigo 149º**

Se um veterano, ao passar revista a uma trupe, revelar ignorância da PRAXE, o chefe de trupe impedirá a continuação da revista.

§ único- Divergindo a opinião do veterano da do chefe de trupe, quanto a qualquer preceito da PRAXE, prevalecerá nesse momento a opinião deste, podendo todavia o veterano recorrer para o Conselho de Veteranos.

#### **Artigo 150º**

Depois de um veterano pedir para passar revista, nenhum infractor da PRAXE poderá ficar debaixo de trupe, enquanto aquela se não fizer.

#### **Artigo 151º**

Nenhum veterano que tenha assistido à revista de uma trupe pode passar nova revista enquanto a trupe permanecer no local ou deste se não tiver afastado mais de 100 metros, a menos que novos membros sejam nela incorporados.

#### **Artigo 152º**

Nenhum veterano pode passar revista a trupe se esta já tiver consigo algum infractor, ainda que a aplicação da sanção se não tenha iniciado.

## ***TITULO XII***

### **DAS CONTRA-TRUPES**

---

#### **Artigo 153º**

Constituem contra-trupes quaisquer grupos de estudantes sujeitos à PRAXE, à futrica ou de Capa e Batina, que não concordando com os seus preceitos, se propõe desfazer quaisquer trupes.

#### **Artigo 154º**

As contra-trupes não têm chefe e poderão formar-se em qualquer parte e a qualquer hora do dia ou da noite.

## ***TITULO XIII***

### **DAS PROTECÇÕES**

---

#### **Artigo 155º**

Dum modo geral, constitui protecção o auxilio dado por doutores ou futricas aos caloiros e bichos para os livrar da PRAXE.

## Artigo 156º

A protecção dada pelos doutores está sujeita às condições seguintes:

- PUTOS – Protegem saltando para o dorso do “ANIMAL” e dizendo: NOS QUOQUE GENS SUMUS ET BENE CAVALGARE SABEMUS, ao mesmo tempo que se dirigem para debaixo de telha. No caso de porem um ou ambos os pés no chão antes de atingirem telha, a protecção considerar-se-á sem efeito, ficando o “animal” debaixo de trupe.
- QUARTANISTAS-Pedem protecção para um.
- QUINTANISTAS-Protegem um e podem “pedir” protecção para outro, estando de braço dado com ele.
- DUPLOS-QUINTANISTAS -Protegem quantos lhe couberem debaixo da Capa tendo esta pelos ombros, mas a protecção só será eficaz se nem a cabeça nem os ombros dos protegidos ficarem visíveis.
- VETERANOS-Protegem todos os “animais” que estiverem ao alcance simultâneo da vista e da voz.

§1º - Os semi-putos não podem proteger (cf art. 34º).

§2º - A trupe é sempre obrigada a conceder a protecção “pedida” pelos quartanistas e quintanistas.

§3º - Os doutores que não forem veteranos só podem proteger estando na PRAXE. Os veteranos que estiverem de Capa e Batina igualmente deverão estar na PRAXE (vide art. 60º).

## Artigo 157º

A protecção dada pelos futricas está sujeita às condições seguintes:

1º - Ser o protector pai, mãe, avô, avó, irmão ou irmã do “animal”.

2º - Ser o protector uma senhora que tenha a cabeça coberta por chapéu ou lenço e traga meias.

3º - Ser o protector uma sopeira com avental.

§ 1º - A protecção do nº 1º deste artigo constitui a chamada “protecção de sangue”.

§ 2º - As protecções dos nº 1º e 2º deste artigo só são eficazes se o “animal” enfiar uma das patas superiores no braço do protector.

§ 3º - A protecção do nº 3º só será eficaz desde que o “animal” se coloque debaixo do avental.

§ 4º - Todos os antigos estudantes de Coimbra que tenham tido a categoria de veteranos podem, para efeitos de protecção, invocar essa qualidade (cf art. 11º).

## Artigo 158º

1-Em face de trupes ordinárias Vulgares, de Repúblicas ou do Conselho de Repúblicas, as protecções de sangue são sempre eficazes (vide art. 159º).

2-As outras protecções não são eficazes nos casos seguintes:

Nos três dias anteriores à abertura oficial das aulas da Universidade de Coimbra,



Nos três dias anteriores ao início das festas da Queima das Fitas e até ao primeiro toque do badalar da meia-noite do primeiro dia dos festejos;

Nos dias em que saia trupe de quintanistas ou de veteranos;

Nos dias em que abra a sala dos Capelos para doutoramento ou qualquer outro acto público.

3 -Em dias de Luto Académico, decretado nos termos do Artigo 223º, só há Protecções de Sangue.

§ único-No dia da sua formatura, o recém licenciado, pode proteger como veterano, ainda que o não seja (vide artº 60º).

#### **Artigo 159º**

Não têm qualquer espécie de protecção os “animais” contra os quais haja sentença de condenação por julgamento à revelia (vide art. 220º).

#### **Artigo 160º**

Os vãos das portas protegem quando o “animal” tiver a chave da porta, bem assim como as portas dos Cafés, Hotéis, Pensões, Cinemas e outras casas públicas, se não estiverem encerradas ao público.

§1º - Os abrigos das paragens dos autocarros, o abrigo do lago do Jardim da Manga, bem assim como todos os telheiros ou alpendres, não protegem.

§2º - De igual modo os urinóis abertos não protegem, mas ao infractor só pode ser aplicada a sanção depois de ter urinado, ainda que não tenha sido esse o motivo que aí o levou.

§3º - Não é permitido aplicarem-se sanções nos passeios da Câmara Municipal, da Praça 8 de Maio e no espaço compreendido entre a Faculdades de Letras e a Biblioteca Geral, sem prejuízo de os infractores poderem ser postos debaixo de trupe nesses locais.

## ***TITULO XIV***

### **DAS AUTO-PROTECÇÕES**

---

#### **Artigo 161º**

Os “animais” que levarem consigo guitarra ou viola e demonstrarem perante a trupe que sabem tocar, ficam protegidos, salvo nos dias em que só há protecção de sangue.

Esta protecção tem o nome de protecção de instrumento.

#### **Artigo 162º**

Todos os que estiverem fortemente embriagados ficam auto-protegidos, ainda que só haja protecção de sangue.

Esta protecção tem o nome de protecção do “Deus Baco”.

## ***TITULO XV***

### **DAS SANÇÕES**

---

#### **Artigo 163º**

As sanções da PRAXE podem ser aplicadas por doutores na PRAXE, veteranos à futrica, trupes ordinárias e trupes extraordinárias.

Após a meia-noite só as trupes ordinárias podem aplicar sanções, salvo quanto à sanção de unhas a aplicar por doutores a doutores nos casos e condições em que a PRAXE o permite.

#### **Artigo 164º**

As sanções normais da PRAXE são: Unhas ou Colheradas, Rapanço;

§ único - O Conselho de Veteranos e as Reuniões de Veteranos podem estabelecer, com vista a casos determinados, sanções especiais.

#### **Artigo 165º**

As sanções de unhas só são aplicadas, em princípio, com a colher da PRAXE.

Não havendo colher poderá esta ser suprida por um sapato se um veterano ordenar ao infractor que o descalce a fim de com este ser aplicada a sanção e ainda que ele se dispense de a aplicar (cf arts. 54º, 56º e 57º).

§ único - O sapato será utilizado nas condições em que o seria a colher (cf art 166º).

#### **Artigo 166º**

Na aplicação das sanções normais o numero de colheradas é sempre ímpar.

À infracção correspondem as sanções seguintes:

- Se o infractor é chefe duma trupe esta considerar-se-á desfeita,
- Se o infractor é componente de uma trupe terá a sanção de unhas a aplicar pelo chefe e veteranos presentes,
- Se o infractor não é componente duma trupe, aquele a quem estiver a aplicar a sanção repetila-á na pessoa desse infractor, mas não poderá exceder o número de colheradas apanhadas mais uma.
- Se se tratar de veterano que tiver invocado o direito de também ir às unhas a um infractor debaixo de trupe, terá a sanção de unhas a aplicar pelo chefe de trupe (vide art. 171º).

#### **Artigo 167º**

Na aplicação de uma sanção de unhas o infractor não pode sujeitar-se a ela apresentando-se de luvas.

#### **Artigo 168º**

Na aplicação de uma sanção de unhas tanto o infractor como o que a aplica têm de ter ambos os cotovelos encostados ao corpo.

### **Artigo 169º**

Na aplicação da sanção de unhas é permitido bater tanto de baixo para cima como de cima para baixo, mas só é permitida a segunda modalidade se o infractor colocar as mãos de maneira e com o intuito de dificultar a sanção.

### **Artigo 170º**

Os rapanços podem ser:

- AD LIBITUM - em que cada componente da trupe ou do tribunal pode dar um número qualquer de tesouradas.
- SECUNDUM PRAXIS - em que cada componente da trupe ou do tribunal dá uma tesourada a menos que o chefe de trupe ou o presidente do tribunal.
- SIMBOLICA - em que só o chefe de trupe ou o presidente do tribunal dá uma tesourada.

§ **único** – No caso das estudantes as tesouradas não podem ultrapassar metade do comprimento máximo das crinas das infractoras.

### **Artigo 171º**

Se o que estiver a aplicar uma sanção não for componente duma trupe e cometer, por sua vez, uma infracção diferente da estatuída no artigo 166º, aquela suspender-se-á e tanto o primeiro infractor como todos os doutores que estiverem presentes e na PRAXE podem ir-lhe às unhas (cf arts.32º, 33º, 39º e 176º).

### **Artigo 172º**

Sempre que se não estabeleçam neste Código sanções especiais estas consistirão em sanção de unhas a aplicar por todos os doutores presentes que estejam na PRAXE ou veteranos mesmo à futrica.

### **Artigo 173º**

Só pode aplicar sanções o que não estiver em infracção.

### **Artigo 174º**

Todo o “animal” que tiver dado a palavra de honra em falso pode ser rapado à revelia durante todo esse ano lectivo, mesmo sem ter sido julgado posteriormente.

Deverá, todavia, fazer parte da trupe extraordinária que para tal se constituir, pelo menos um dos doutores que tal tenha presenciado, a fim de evitar possíveis enganos quanto à identidade do “animal” (vide art. 9º).

### **Artigo 175º**

Se algum doutor pretender aplicar uma sanção, o infractor tem o direito de, antes, lhe perguntar o grau hierárquico e verificar se ele está na PRAXE.

Não o estando recusar-se-á a aceitar a sanção.

§ **único** - Este preceito não se estende aos componentes das trupes.

## Artigo 176º

Se na aplicação da sanção de unhas, a menos que se trate de trupe, estiverem presentes vários doutores, todos eles podem participar na aplicação da sanção desde que estejam na PRAXE e outra coisa se não estatua neste Código (vide art. 171º).

# LIVRO IV

## TITULO I

### DO CONSELHO DE VETERANOS

---

#### Artigo 177º

O Conselho de Veteranos é a Assembleia constituída exclusivamente por veteranos, em número mínimo igual ao numero de faculdades acrescido de um, nas condições e com as finalidades que resultam dos artigos seguintes.

§ único-Têm direito a voto no Conselho de Veteranos todos os veteranos activos.

#### Artigo 178º

As reuniões do Conselho de Veteranos são sempre precedidas duma convocatória assinada pelo Dux-Veteranorum, ou sendo difícil ou impossível contactar com ele ou estando vago o cargo por um veterano de cada Faculdade.

§ 1º - Quando exista mais de uma convocatória, uma delas será afixada na sede da Associação Académica (cf art. 244º).

§2º - Achando-se vago o cargo de Dux, a rubrica primeira da Ordem do Dia será dedicada à sua eleição.

§3º - Visando a convocatória a reunião do Conselho de Veteranos para apreciar o pedido de demissão ou de expulsão do Dux, a rubrica segunda será consignada à eleição do novo Dux.

§4º - Sempre que haja substituição da assinatura do Dux por impedimento, os veteranos que o substituírem ficam solidariamente responsáveis perante o Conselho de Veteranos pela autenticidade do impedimento.

#### Artigo 179º

O Conselho de Veteranos reunirá sob a presidência do Dux desde que este se ache presente.

Estando vago o cargo de Dux, não tendo este comparecido ou visando o Conselho a sua demissão ou expulsão, assumirá a presidência o veterano presente que maior número de matrículas tiver na Universidade de Coimbra.

Sob sua orientação será constituída a Mesa da Presidência, dela devendo fazer parte os elementos presentes da Comissão Permanente, mais o numero necessário de veteranos que perfaça uma mesa com 4 elementos, sendo um de cada Faculdade e, em relação a cada uma destas, o que maior número de matrículas tiver. No caso de não haver representante duma Faculdade, o presidente substituí-lo-á como melhor entender.

§ único - Estando o Dux presente, a constituição da mesa far-se-á do mesmo modo.

### **Artigo 180º**

Visando o Conselho de Veteranos eleger o Dux-Veteranorum, depois de constituída a mesa nos termos do artigo anterior, o presidente desta iniciará consultas no sentido de conseguir os elementos indispensáveis à eleição.

### **Artigo 181º**

Será preferido o veterano presente que tenha um maior número de matrículas na Universidade de Coimbra.

Em caso de empate será preferido o veterano que, dentro da hierarquia das Faculdades, tiver um grau mais elevado (vide art. 13º).

No caso de mesmo assim haver empate o Conselho decidirá por votação.

§ 1º - Se o candidato preferido não aceitar o cargo, a escolha continuará a fazer-se de acordo com estas normas tal como se o preferido não existisse.

§ 2º - O Conselho de Veteranos, quando não exista urgência na eleição do Dux, pode nomear uma comissão encarregada de fazer consultas extra Conselho, visando fazer comparecer na sua reunião seguinte um veterano que, reunindo as necessárias condições para ocupar o cargo, tal se proponha aceitar.

### **Artigo 182º**

Não estando vago, o cargo de Dux e não estando este presente, o presidente da mesa exporá as razões da sua ausência, se delas tiver conhecimento e, sendo caso de imperiosa necessidade, apresentará a proposta da reunião prosseguir.

Conseguida uma votação unânime positiva, a Assembleia dará início à Ordem do Dia.

§ único - O presidente da mesa não carecerá de invocar a “imperiosa necessidade” se for de presumir que o Dux-Veteranorum nem desconhecia a realização da reunião nem se achava impedido de comparecer.

### **Artigo 183º**

Não estando presente o Dux a uma reunião do Conselho de Veteranos e tendo-se alegado falsamente, o seu impedimento, as deliberações tomadas nesse Conselho só serão válidas se novo Conselho, validamente constituído, as sancionar.

### **Artigo 184º**

Os Conselhos de Veteranos reunidos por Convocatória que não obedeça aos requisitos dos artigos 242º a 244º, não poderão efectuar-se ou, efectuando-se, não terão validade as suas decisões.

### **Artigo 185º**

As decisões tomadas pelo Conselho de Veteranos deverão constar de Decreto redigido pelo Presidente da Mesa de colaboração com os restantes membros desta e publicado no final da sessão ou nas 24 horas seguintes ao termo desta, sob pena de não serem válidas (vide art.232, nº 3º).

### **Artigo 186º**

Só veteranos podem assistir aos trabalhos do Conselho de Veteranos.

§ único - Os que tiverem estudado em Coimbra e tido a categoria de veteranos podem assistir às reuniões do Conselho mas sem direito a voto (vide art. 131).

### **Artigo 187º**

Todas as decisões do Conselho de Veteranos são tomadas por votação, não havendo lugar a votos de qualidade.

§ único - O Conselho de Veteranos não pode decidir por escrutínio secreto.

### **Artigo 188º**

Quando haja empate nas votações o presidente da Mesa pode prolongar a discussão da causa e, após ela, proceder a nova votação.

### **Artigo 189º**

O Conselho de Veteranos que aceitar o pedido de demissão ou deliberar expulsão do Dux Veteranorum deverá proceder a imediata eleição do novo Dux, antes de entrar na discussão da parte restante da ordem do Dia, havendo-a.

Não havendo a possibilidade de eleger nessa mesma sessão o novo Dux, o Presidente da Mesa conciliará os artigos 181º e 182º.

### **Artigo 190º**

Antes da Ordem do Dia poderão ser abordados assuntos não contidos nela, mas, o Conselho não poderá tomar decisões imediatas sobre eles.

### **Artigo 191º**

Tendo o Conselho de Veteranos procedido à eleição do Dux e tomado outras deliberações, serão publicados dois decretos no final da Sessão, sendo um deles exclusivamente dedicado à eleição do Dux e o outro às restantes deliberações.

§1º - No decreto onde se consigna a eleição do Dux, este assinará na qualidade de mero veterano, devendo os componentes da Mesa assinar no local de ordinário destinado à assinatura do Dux.

§2º - No outro decreto o Dux assinará já nesta qualidade.

### **Artigo 192º**

Ao Conselho de Veteranos compete tomar todas as decisões relacionadas com a PRAXE, que achar oportunas e aconselháveis, servir de tribunal de apelação, eleger, demitir ou expulsar o DuxVeteranorum, legislar nos casos omissos, autorizar a conversão dos caloiros estrangeiros em caloiros nacionais nos termos do artigo 28º e fixar os termos em que a PRAXE deve subsistir durante a Queima das Fitas.

## ***TITULO II***

### **DA COMISSÃO PERMANENTE**

---

### **Artigo 193º**

A Comissão Permanente é o órgão de organização, gestão, administração e aconselhamento, que assegura a estrutura permanente no que concerne aos assuntos tutelados pelo Conselho de Veteranos.

### **Artigo 194º**

À Comissão permanente compete (entre outros):

O aconselhamento e apoio ao Dux-Veteranorum no exercício das suas funções.

A administração, em conjunto com o Dux-Veteranorum, das instalações do Conselho de Veteranos, nomeadamente a sala “Sr Xico”, bem como zelar por todo o património aí existente.

Integrar a mesa do Conselho de Veteranos nos termos do Art. 179º

A condução de todos os processos a apresentar no Conselho de Veteranos.

A Organização das actividades relacionadas com a tradição académica, que o Conselho de Veteranos decidir levar a cabo.

Zelar pelo correcto cumprimento dos preceitos da PRAXE, nomeadamente em situações propícias ao seu exercício de forma abusiva.

Coordenar e administrar em conjunto com o Dux-Veteranorum o processo de revisão do Código da PRAXE (Cf Artº 288)

### **Artigo 195º**

A Comissão Permanente é constituída por um máximo de 5 Veteranos, nomeados pelo Conselho de Veteranos, sob proposta do Dux-Veteranorum.

### **Artigo 196º**

O mandato da Comissão Permanente cessa solidariamente com o mandato do Dux-Veteranorum.

§único - Após a eleição de um novo Dux-Veteranorum, no primeiro Conselho de Veteranos, por este presidido, dever-se-á proceder à nomeação da Comissão Permanente, podendo a constituição desta ser alvo de alteração em qualquer Conselho de Veteranos, desde que o seja por proposta do Dux-Veteranorum.

## ***TITULO III***

### **DAS REUNIÕES DE VETERANOS**

---

#### **Artigo 197º**

Constituem Reuniões de Veteranos o conjunto de veteranos acidentalmente presentes num mesmo local e à mesma hora que, em face dum caso não previsto pela PRAXE ou sobre o qual não sejam claras as consequências que esta estabelece, chamam a si a iniciativa duma decisão de aplicação imediata.

#### **Artigo 198º**

A Reunião de Veteranos é presidida pelo veterano presente com maior número de matrículas na Universidade de Coimbra e as decisões por ela tomadas só terão força vinculativa se seguidas de imediata execução (vide art. 58º).

#### **Artigo 199º**

As decisões das Reuniões de Veteranos não são passíveis de recurso, mas os veteranos que nelas tenham participado são solidariamente responsáveis, perante o Conselho de Veteranos, pelas decisões tomadas.

## ***TITULO IV***

### **DAS REPÚBLICAS**

---

#### **Artigo 200º**

“República” é o conjunto de estudantes vivendo em comunidade doméstica e pode ser de dois tipos:

- Oficializada;
- Não oficializada.

#### **Artigo 201º**

Só as Repúblicas oficializadas têm existência reconhecida pela PRAXE, sendo mesmo vedada às não oficializadas usarem o nome de REPÚBLICA.

§ único - Poderá o Conselho de Veteranos, a pedido de uma casa comunitária, reconhecer a esta capacidade para nela se exercer a PRAXE, nos termos regulados neste Código (vide LIVRO V, Título 1)

#### **Artigo 202º**

Constitui “República” Oficializada a que reunir os requisitos seguintes:

- Estar instalada em casa cuja administração compita exclusivamente aos repúblicos;
- Ter cozinha própria
- Ter um nome e um emblema aprovado pelo Conselho de Repúblicas;
- Ter uma placa com o nome e o emblema da República na fachada do edifício onde estiver instalada;
- Ter bandeira com o nome e o emblema da República,
- Ter sido inaugurada com a presença de todos os repúblicos e um representante de todas as outras Repúblicas oficializadas já existentes;
- Ter um presidente ou um mor.

#### **Artigo 203º**

Havendo antagonismo entre a praxe privativa da República e a PRAXE, prevalecerá esta.



# *TITULO V*

## **DO CONSELHO DAS REPÚBLICAS**

---

Consultar o Regulamento Interno do

Conselho de Républicas

# **LIVRO V**

## *TITULO I*

### **DOS JULGAMENTOS**

---

#### **Artigo 204º**

Os julgamentos são actos solenes realizados nas Repúblicas oficializadas ou nas casas comunitárias reconhecidas pelo Conselho de Veteranos, por tribunal com a constituição, finalidade e ambiente que resulta dos artigos seguintes.

#### **Artigo 205º**

Os tribunais são constituídos por um Júri, um Promotor de Justiça e um oficial de diligências.

#### **Artigo 206º**

A sala onde se realiza o julgamento deve preencher os requisitos seguintes:

- Estar privada de luz natural;
- Ser iluminada por uma vela que tenha por castiçal uma caveira,
- Ter duas mesas, sendo uma delas destinada ao Júri e outra, colocada à direita desta, destinada ao Promotor de Justiça;
- Ter as mesas cobertas com capas,
- Ter livros diversos sobre as mesas, os quais constituirão os códigos;
- Ter as insígnias da PRAXE bem assim como as pastas dos fitados que constituem o Júri na mesa a este destinada;
- Ter as pastas com as fitas para fora;
- Ter na mesa do Promotor de Justiça a respectiva pasta com o grelo;
- Ter, como banco dos réus, um penico cheio de água.

### **Artigo 207º**

O Júri será constituído por três quintanistas fitados representando, pelo menos, duas Faculdades.

Ocupará a presidência da mesa, o fitado da faculdade hiérarquicamente superior.

### **Artigo 208º**

O Promotor de Justiça será um grelado de qualquer Faculdade, mas componente da República ou casa comunitária reconhecidas pelo Conselho de Veteranos, onde o julgamento se realiza, se possível.

### **Artigo 209º**

O oficial de diligências será um semi-puto de qualquer Faculdade, mas se a República onde se realiza o julgamento tiver semi-puto será a um destes que competirá desempenhar esse cargo.

### **Artigo 210º**

Só podem assistir aos julgamentos os doutores que estiverem na PRAXE e tiverem a capa traçada pela cabeça, de forma a só ficarem visíveis os olhos (cf. arts. 52º e 218º).

### **Artigo 211º**

Os réus podem comparecer à futrica nos julgamentos mas serão “ornamentados” de acordo com as ordens do Júri.

### **Artigo 212º**

Antes de iniciar o julgamento e a fim de verificar-se todos estão na PRAXE e se têm a capa pela cabeça, os membros do Júri devem passar revista a todos os presentes e depois entre si.

No caso de algum dos doutores não estar na PRAXE ser-lhe-á aplicada sanção de unhas pelos juízes e, em caso de anuência destes, por todos os doutores de grau hierárquico mais elevado ao daquele a quem é aplicada.

Se o que não está na PRAXE é membro do Júri, renunciará a essa função, abandonando a sala.

§ único - Se assim o entenderem, os juizes poderão passar revista apenas no final do julgamento.

### **Artigo 213º**

Compete ao Juiz presidente abrir a sessão proferindo as seguintes palavras, em tom solene e destacado:

IN NOMEN SOLENISSIMA PRAXIS AUDIENTIA ABERTA EST.

### **Artigo 214º**

Aberta a sessão e tendo feito comparecer o réu ou réus, o Juiz dará a palavra ao Promotor Público que fará a acusação.

Esta poderá ser feita simultaneamente contra um ou todos os réus, consoante a natureza e unidade dos delitos praticados ou de acordo com o que melhor entender o Promotor.

Terminada à acusação, o Juiz ordenará ao oficial de diligências que faça comparecer o advogado ou advogados de defesa, a quem de seguida será concedido o uso do relincho.

§ único - Só os caloiros podem ser advogados de defesa.

### **Artigo 215º**

Findas as acusações e as defesas, o Juiz suspenderá a sessão dizendo:

IN NOMEN SOLENISSIMA PRAXIS AUDIENTIA INTERROMPIDA EST AD JUDICES DELIBERARENT

### **Artigo 216º**

Feita a deliberação entre os membros do Júri, o Juiz reabrirá a audiência dizendo:

IN NOMEN SOLENISSIMA PRAXIS AUDIENTIA REABERTA EST e, após breve intervalo, acrescentará:

IN NOMEN SOLENISSIMA PRAXIS JUDICES DELIBERARANT Seguindo-se a leitura das sentenças após a identificação de cada um dos réus.

§ único - As sentenças não são passíveis de recurso mas os réus podem apelar para o Conselho de Veteranos no sentido deste aplicar sanções ao tribunal se este tiver cometido graves infracções à PRAXE (cf art. 199º).

### **Artigo 217º**

Embora todos os réus possam estar em conjunto presentes à leitura das sentenças, a sua execução far-se-á isoladamente para cada um deles.

### **Artigo 218º**

A fim de dar cumprimento às sentenças todos os doutores presentes deverão ter as capas traçadas, salvo quanto aos semí-putos que as deverão ter pela cabeça.

### **Artigo 219º**

Na aplicação das sanções obedecer-se-á à hierarquia da PRAXE, salva a prioridade dos Juizes, embora quanto a estes se deva obedecer também a essa hierarquia.

§ único - Ainda que faça parte da Mesa do Júri um veterano, terá prioridade o Juiz Presidente (vide art. 81º, § único).

### **Artigo 220º**

O não comparecimento dum réu não impossibilita o tribunal de tomar conhecimento das acusações que sobre ele pesem e proferir a respectiva sentença.

Salvo o preceituado no artigo seguinte, estas poderão, depois, ser executadas a todo o tempo e a qualquer hora.

### **Artigo 221º**

As sentenças que tiverem sido proferidas no decurso de determinado ano lectivo prescrevem no primeiro dia da Queima das Fitas.

### **Artigo 222º**

A não comparência de um réu ou de um advogado de defesa a um julgamento, constitui severa agravante.

### **Artigo 223º**

No decurso da “hora do caloiro” não pode decorrer qualquer julgamento, nem a execução da respectiva sentença, podendo todavia esta ser executada no dia ou dias seguintes salvo o disposto no artigo 221º (vide art. 90º, § 2).

## ***TITULO II***

### **DA TOURADA AO LENTE**

---

#### **Artigo 224º**

Constitui “tourada ao lente” a recepção feita pela Academia ao professor universitário, doutorado ou não, nacional ou estrangeiro, no momento em que este se disponha a dar em Coimbra a sua primeira aula teórica a estudantes universitários.

#### **Artigo 225º**

Haverá uma “Comissão de Recepção” constituída por cinco caloiros que tomará assento na Mesa da Presidência.

#### **Artigo 226º**

O lente toureado, no decurso da “cerimónia” tem a categoria de “animal”, como tal devendo ser tratado.

#### **Artigo 227º**

À Comissão de Recepção compete elaborar um tema, em latim macarrónico, para a tese que o “animal” irá defender perante o auditório, bem assim como “brindá-lo” com um farto pasto de erva.

#### **Artigo 228º**

A cerimónia considerar-se-á extinta quando um fitado apadrinhar o toureado, colocando-lhe a pasta sobre a cabeça.

§1º - Não tendo havido ainda nenhuma imposição de insígnias ou não estando nenhum fitado presente qualquer veterano na PRAXE o poderá apadrinhar, cobrindo-lhe a cabeça com uma ponta da capa, que deverá ter sobre os ombros.

§2º - Se o toureado não estiver a “dar gozo”, o apadrinhamento não poderá fazer-se antes de decorridos 15 minutos.

Não obstante, se algum doutor o fizer, este considerar-se-á válido, sem prejuízo de em Reunião de Veteranos imediata se deliberar a aplicabilidade duma sanção ao padrinho (vide Livro IV, Título III).

#### **Artigo 229º**

Apenas podem assistir às touradas:

- Os caloiros que constituem a Comissão de Recepção;
- Os doutores que estiverem de capa e batina;
- Os veteranos , mesmo à futrica;
- Os alunos do professor nessa cadeira. ,

§1º - Todos os que estiverem de capa e batina têm de estar na PRAXE.

§2º - À infracção corresponde sanção de unhas a aplicar por todos os veteranos presentes, finda a tourada.

#### **Artigo 230º**

Depois do apadrinhamento todos os doutores presentes devem felicitar o professor, tendo já em atenção a sua verdadeira categoria social e posição dentro da Universidade.

## **LIVRO VI**

### **TITULO I**

#### **DOS DECRETOS**

---

#### **Artigo 231º**

Constituem decretos todos os textos redigidos em latim macarrónico que contenham deliberações do Conselho de Veteranos ou se destinem a suspender a PRAXE, nos termos neles contidos, por um ou mais dias.

§ Único – Estão dispensados dos requisitos do presente artigo os decretos que versem exclusivamente sobre a declaração do Luto Académico, para os quais será suficiente a assinatura do Dux-Veteranorum, ou no seu impedimento, de dois terços dos elementos da Comissão Permanente, tendo efeito imediato após a sua afixação.

#### **Artigo 232º**

Os decretos do Conselho de Veteranos, quando este tenha decorrido sob a presidência do Dux-Veteranorum, só são válidos se obedecerem a todos os requisitos seguintes:

1º - Serem redigidos em latim macarrónico, embora, se necessário, com palavras isoladas em português,

2º - Terem a assinatura do Dux e de todos os veteranos presentes à reunião do Conselho;

3º - Serem afixados na Porta da Associação Académica até à hora do último toque matutino da Cabra do dia em que devem vigorar (vide art.185 º);

4º - Terem a data referida às Kalendas e em numeração romana.

§ único - A assinatura do Dux será aposta à esquerda, em local bem destacado, e será a única a figurar nessa coluna.

As restantes assinaturas serão colocadas na coluna da direita.

As colunas são as que resultam da passagem duma linha imaginária pelo centro do papel, no sentido vertical.

#### **Artigo 233º**

Os decretos provenientes do Conselho de Veteranos, quando este tenha decorrido sem a presença do Dux só são válidos se forem preenchidos os requisitos 1º, 3º e 4º do artigo anterior e se a sua assinatura for substituída pela dos componentes da Mesa da Presidência.

### **Artigo 234º**

Os decretos não provenientes do Conselho de Veteranos só são válidos se forem preenchidos os requisitos 1º, 3º, 4º e parte I do nº 2º do artigo 232º e se a parte II do nº 2º do mesmo artigo for substituída pelas assinaturas de, pelo menos, dois veteranos de cada Faculdade.

### **Artigo 235º**

Os requisitos de validade dos decretos não podem ser sanados depois da sua afixação se a hora do último toque matutino da Cabra do dia em que devem vigorar já tiver decorrido.

### **Artigo 236º**

A infracção a qualquer dos requisitos de validade implica a inexistência de todo o seu texto.

### **Artigo 237º**

O conteúdo dos decretos provenientes do Conselho de Veteranos pode ser alterado a todo o tempo se houver possibilidade material disso e se não ofender o espírito das decisões tomadas pelo Conselho.

### **Artigo 238º**

Com o mesmo texto podem ser redigidos, com vista a uma maior publicidade, mais do que um decreto, mas só o que tiver sido afixado à porta da sede da Associação Académica tem validade para efeitos de se saber se foram cumpridas todas as formalidades respeitantes à sua autenticidade.

### **Artigo 239º**

As assinaturas nos decretos são em latim macarrónico, seguidas da indicação da Faculdade que o veterano frequenta, e não podem ser feitas em folhas anexas.

### **Artigo 240º**

As assinaturas que substituírem a do Dux devem ser encimadas pelas expressões:

IN VACATIO DUXIS, ou IN IMPEDIMENTUS DUXIS, consoante os casos.

### **Artigo 241º**

Todos os decretos publicados deverão ser enviados ao Museu Académico.

## ***TITULO II***

### **DAS CONVOCATÓRIAS**

---

### **Artigo 242º**

As convocatórias são documentos destinados a convocar o Conselho de Veteranos.

### **Artigo 243º**

Constituem, requisitos de validade das convocatórias os seguintes:

- Serem redigidas em latim macarrónico;

- Serem assinadas pelo Dux-Veteranorum ou, no seu impedimento, por dois terços da comissão permanente, ou ainda por um veterano de cada Faculdade;
- Conterem a Ordem do Dia, o local, data e hora da reunião;
- Terem a data em que são feitas, em numeração romana;
- Serem afixadas com uma antecedência mínima de 48 horas;
- Se o Conselho de Veteranos não tiver quorum passados trinta minutos da hora prevista para a sua realização, fica este automaticamente marcado para 24 horas depois, devendo ser anotado na convocatória um “post-scriptum”.

#### **Artigo 244º**

As convocatórias são sempre feitas em duplicado, pelo menos, devendo um dos exemplares ser afixado na sede da Associação Académica (cf § 1º do art. 178º).

## ***TITULO III***

### **DAS CONTRA-FÉS**

---

#### **Artigo 245º**

As contra-fés são documentos destinados a intimar a comparência de caloiros nas Repúblicas oficializadas ou em casa Comunitária Reconhecida pelo Conselho de Veteranos, ou de caloiros e doutores no Conselho de Veteranos (vide art. 86º).

#### **Artigo 246º**

As contra-fés só podem ser redigidas pelos elementos da República ou casa comunitária reconhecida pelo Conselho de Veteranos onde o caloiro deve comparecer ou, quando se vise a comparência no Conselho de Veteranos, pelo Dux, ou ainda, no impedimento deste por dois terços dos elementos da Comissão Permanente.

#### **Artigo 247º**

Constituem requisitos de validade das contra-fés os seguintes:

- Serem redigidas em latim macarrónico;
- Conterem o nome do destinatário;
- Serem assinadas por um dos repúblicos, doutores residentes, pelo Dux-Veteranorum, ou ainda, no impedimento deste por dois terços dos elementos da Comissão permanente caso a contra-fé vise a comparência de de um doutor ou um caloiro no Conselho de Veteranos;
- Conterem o nome da República, casa comunitária reconhecida pelo Conselho de Veteranos, ou do Conselho, bem como a data e a hora a que o destinatário aí deve comparecer;
- Conterem a data em que foi passada referida às Kalendas e em numeração romana,
- Conterem a finalidade a atingir;

- Serem entregues com uma antecedência superior a 12 horas.

§único - Destinando-se a convocatória a fazer comparecer um caloiro para efeitos de julgamento, como réu ou advogado de defesa, deverão ser assinadas pelo Promotor de Justiça.

## ***TITULO IV***

### **DAS CARTAS DE ALFORRIA**

---

#### **Artigo 248º**

Constitui carta de alforria o documento redigido em latim macarrónico pelo qual o Conselho de Veteranos exime um caloiro das sanções da PRAXE a que normalmente estaria sujeito.

#### **Artigo 249º**

A carta de alforria deve conter o nome do caloiro a quem é concedida, a Faculdade a que pertence, as razões da concessão da carta, a data do Conselho de Veteranos que a concedeu e ser assinada pelo Dux e por todos os veteranos que estejam presentes.

#### **Artigo 250º**

A carta de alforria só pode ser concedida a caloiros que tenham prestado relevantes serviços à Academia.

#### **Artigo 251º**

O Conselho de Veteranos pode reunir exclusivamente para conceder uma carta de alforria.

## ***TITULO V***

### **DO «MOBILIZATUS DOCUMENTUM»**

---

#### **Artigo 252º**

Constitui “mobilizatus documentum” o documento redigido em latim macarrónico destinado a assegurar a prioridade duma mobilização com antecedência (cf art. 83º).

#### **Artigo 253º**

O “mobilizatus documentum” deverá conter o nome do caloiro, a Faculdade a que pertence, o local, hora e dia em que este deve comparecer, a data em que é passado e o nome e grau hierárquico do que o passa.

#### **Artigo 254º**

Só os veteranos podem passar “mobilizatus documentum”.



### Artigo 255º

Não obstante a existência dum “mobilizatus documentum” os prazos de antecedência das mobilizações não podem exceder os estabelecidos no art. 83º.

## *TITULO VI*

### **DOS «SALVUS CONDUCTUS»**

---

### Artigo 256º

Constitui “salvus conductus” o documento redigido em latim macarrónico e concedido a caloiros para os proteger das sanções da PRAXE em dia e no espaço de tempo nele mencionados (cf §2º do art.85º).

### Artigo 257º

O “salvus conductus” deverá conter o nome do caloiro a quem é concedido, a data em que é passado, o nome e o grau hierárquico do que o passa, as razões porque é concedido e o espaço de tempo dentro do qual é válido.

§ único - O espaço de tempo de validade é o que se calcular necessário para o caloiro chegar a casa seguindo o caminho mais curto (cf §2º do art. 85º).

### Artigo 258º

Só as Repúblicas, casas comunitárias reconhecidas pelo Conselho de Veteranos e o Dux-Veteranorum podem conceder “salvus conductus”.

### Artigo 259º

Os “salvus conductus” só podem ser concedidos quando se verificarem as condições do § 1º do artigo 85º.

## **LIVRO VIII**

## *TITULO I*

### **DO USO DA PASTA DA PRAXE**

---

### Artigo 260º

Só aos doutores é permitido o uso da Pasta da PRAXE, na forma consignada nos títulos VI a X do Livro II

### Artigo 261º

Os que usarem Pasta da PRAXE devem trazer dentro dela, pelo menos um livro de estudo, uma sebenta ou um caderno de apontamentos ou, na falta destes, um papel com o mínimo de cinco palavras escritas pelo seu portador.

À infracção corresponde sanção de unhas que poderá ser aplicada por trupe ou por qualquer doutor na praxe, de hierarquia igual ou superior a puto, salvo se este tiver sido caloiro no mesmo ano, ou por veterano mesmo à futrica.

## ***TITULO II***

### **DAS INSÍGNIAS PESSOAIS**

---

#### **Artigo 262º**

As insígnias pessoais são o GRELO e as FITAS (vide arts.266º e 269º).

#### **Artigo 263º**

Os portadores de insígnias pessoais usá-las-ão com as cores das respectivas Faculdades que são:

- Faculdade de Medicina: - amarela
- Faculdade de Direito: - vermelha
- Faculdade de Ciências e Tecnologia: - azul clara (Licenciaturas), azul clara e branca (Engenharias, curso de Matemática e Arquitectura)
- Faculdade de Letras: - azul escura
- Faculdade de Farmácia: - roxa
- Faculdade de Economia: - vermelha e branca
- Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação: - laranja
- Faculdade de Ciências do Desporto e Educação: Castanho e Branco

#### **Artigo 264º**

As insígnias pessoais só podem ser usadas estando os seus portadores na PRAXE (cf. Artº75º)

#### **Artigo 265º**

As insígnias que irão usar-se no decurso do ano lectivo são postas no dia da latada ou cortejo respectivo às 10 horas da manhã.

A latada só pode efectuar-se depois de terminados os exames das épocas de Recurso em todas as faculdades e terá lugar em dia marcado pelo Conselho de Veteranos.

#### **Artigo 266º**

As insígnias pessoais dos grelados são constituídas por uma fita de 3,5 cm. de largura e 200 cm de comprimento, circundando a pasta e terminando em laço.

O laço só pode ter no máximo três nós.

#### **Artigo 267º**

Se o laço do grelo dum quartanista grelado, colocado na pasta se desfizer quando puxado por uma das pontas ser-lhe-á aplicada sanção de unhas (vide art.278º).

### Artigo 268º

No grelo pode escrever-se o dia em que este se foi buscar, o dia, da latada de imposição e um ponto de interrogação.

### Artigo 269º

As insígnias pessoais dos fitados são constituídas por oito fitas de 7,5 cm de largura e 40 cm de comprimento, presas em volta da pasta.

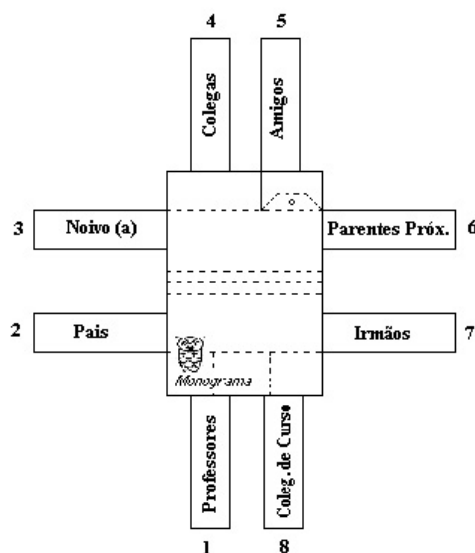
### Artigo 270º

Na falta de uma das fitas na pasta de um quintanista, a menos que estas se encontrem recolhidas, ser-lhe-á aplicada sanção de unhas (vide art.278º).

### Artigo 271º

Aos quintanistas fitados só é permitido fazerem assinar as suas fitas após as férias da Páscoa.

A distribuição das fitas, tendo-se a pasta inteiramente aberta, com a parte interior voltada para baixo, e no sentido dos ponteiros do relógio, é a seguinte:



- 1 → Professores
- 2 → Pais
- 3 → Noivo(a), Marido ou Mulher
- 4 → Colegas
- 5 → Amigos
- 6 → Parentes próximos
- 7 → Irmãos
- 8 → Colegas de curso

### Artigo 272º

Os que tendo ido buscar insígnias não tenham obtido nos exames finais desse ano lectivo resultados que permitam o seu uso no ano seguinte, não poderão ir buscá-las novamente na Queima das Fitas seguinte.

### Artigo 273º

A mesma espécie de insígnias pessoais só pode ser usada no Cortejo da Queima das Fitas, e até ao final desta e durante um ano lectivo, a partir do dia da latada até à hora do toque matutino do dia do Cortejo da Queima das Fitas.

§ 1º - Os que se apresentem a exame final de licenciatura podem usar as fitas tantas vezes quantas as que se apresentarem a exame.

§ 2º - O que ao fim de cinco anos ainda se não tenha licenciado pode voltar a usar fitas durante mais um ano lectivo.

#### **Artigo 274º**

Após as 20 horas é vedado aos grelados e fitados o uso das suas insígnias pessoais, havendo PRAXE, a menos que estas se encontrem devidamente recolhidas.

De igual modo não podem ser usadas insígnias:

- Nos domingos e dias feriados;
- No decurso das férias do Natal, Carnaval e Páscoa;
- Fora dos limites praxísticos da cidade de Coimbra.

§ 1º - Durante a semana da Queima das Fitas não se recolhem as insígnias pessoais, podendo ser usadas 24 horas por dia. É ainda permitido levar as insígnias para fora dos limites praxísticos de Coimbra no dia da Garraçada da Queima das Fitas, caso esta se realize fora de Coimbra.

§ 2º - Nos dias 8 de Dezembro ( dia de N. Sra. da Conceição – Padroeira da Universidade de Coimbra), 1 de Março ( dia da Universidade de Coimbra) e no domingo da Benção das Pastas, é permitido o uso das insígnias pessoais.

§ 3º - O Conselho de Veteranos poderá suspender as exigências deste artigo sempre que o entender oportuno ou mediante pedido (vide arts. 278º).

#### **Artigo 275º**

Aos quartanistas ou quintanistas levando consigo as suas insígnias pessoais é vedado transportarem simultaneamente volumes de grandes dimensões (vide art.278º).

#### **Artigo 276º**

Nos dias em que não há toque matutino da Cabra não podem fazer-se latadas ou cortejos de imposição de insígnias.

#### **Artigo 277º**

Os que não tenham sido caloiros estrangeiros só podem usar fitas depois de terem usado grelo pelo menos três dias (vide art.48º).

#### **Artigo 278º**

A sanção de unhas a aplicar aos quartanistas ou quintanistas, por motivo das suas insígnias pessoais, pode ser aplicada por trupe ou por qualquer doutor na PRAXE ou veterano mesmo à futrica.

Estando presente um veterano é ele quem dá nas unhas e só com a sua autorização os restantes doutores presentes não veteranos, podem aplicar também essa sanção.

## *TÍTULO III*

### **DA VIGÊNCIA DA PRAXE**

---

#### **Artigo 279º**

A PRAXE inicia-se três dias antes da abertura oficial da Universidade e termina no início da Queima das Fitas (cf. art.6º).

#### **Artigo 280º**

Quando não há toque matutino da Cabra não há PRAXE, excepto nas férias do Carnaval, nos três primeiros dias posteriores ao início das férias do Natal e Páscoa e nos três anteriores ao início do 2º e 3º períodos escolares e aos domingos (cf arts.79º e 86º).

## **LIVRO IX**

### *TÍTULO UNICO*

### **DE DIVERSOS**

---

#### **Artigo 281º**

Os que tiverem deixado de ser estudantes de Coimbra mas continuarem integrados em Grupos ou Organismos Acadêmicos podem usar Capa e Batina, mas só no decurso de actividades destes e em ocasiões festivas.

#### **Artigo 282º**

Havendo antagonismo entre a praxe privativa de Grupos ou Organismos Acadêmicos e a PRAXE, prevalecerá esta.

#### **Artigo 283º**

Para efeitos de PRAXE não há distinção entre estudantes ordinários e voluntários.

#### **Artigo 284º**

As eleições para a Comissão Central da Queima das Fitas obedece ao estipulado no regulamento funcional da Queima das Fitas.

#### **Artigo 285º**

A Comissão do Livro de curso de cada faculdade deverá enviar um exemplar ao Museu Académico.

#### **Artigo 286º**

Não é permitido bater palmas na Sala dos Capelos.

### Artigo 287º

Deve colocar-se a Capa caída sobre os ombros:

- Na passagem da Porta Férrea.
- Dentro da Sala dos Capelos.
- Nas aulas teóricas leccionadas por professor catedrático (salvo com autorização do professor).
- Em sinal de respeito para com a pessoa com que se está a falar ou a acompanhar.
- Em sinal de respeito devido ao local onde se está (igreja, catedral, cerimónia académica, etc.).

# LIVRO X

## *TÍTULO ÚNICO*

### DA REVISÃO DO CÓDIGO

---

### Artigo 288º

Para rever este Código é necessário:

1º - Seis meses para recepção de propostas de alteração;

2º -Compilação e inclusão das propostas num texto final pela Comissão Permanente em conjunto com o Dux Veteranorum

3º -Aprovação individual dos pontos alterados em Conselho de Veteranos expressamente convocado para o efeito.

4º -Aprovação do texto final em Conselho de Veteranos expressamente convocado para o efeito.

### Artigo 289º

O novo texto do Código da PRAXE entrará em vigor ao primeiro toque matutino da Cabra após o início do período da PRAXE imediatamente a seguir ao Conselho de Veteranos onde foi aprovado o texto final do Código da Praxe, ficando revogadas todas as deliberações contrárias aos princípios nele contidos.